

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES

CURSO DE DIREITO

**DA (IN)ADMISSIBILIDADE DO JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL DO
JÚRI, DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA,
NA JUSTIÇA ELEITORAL**

Renato Oliveira de Azevedo

Lajeado, junho de 2015

Renato Oliveira de Azevedo

**DA (IN)ADMISSIBILIDADE DO JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL DO
JÚRI, DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA,
NA JUSTIÇA ELEITORAL**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Flávia Colossi Frey

Lajeado, junho de 2015

Renato Oliveira de Azevedo

**DA (IN)ADMISSIBILIDADE DO JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL DO
JÚRI, DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA,
NA JUSTIÇA ELEITORAL**

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do curso de graduação em Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito:

Profa. Ma. Flávia Colossi Frey – orientadora
Centro Universitário UNIVATES

Prof. Me. André Eduardo Schröder Prediger
Centro Universitário UNIVATES

Del. Alex Edmund Assmann
Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento-Lajeado-RS

Lajeado, 23 de junho de 2015

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a minha mãe Therezinha Oliveira de Azevedo, “in memoriam”, que, mesmo tendo pouca instrução me incentivou a estudar. Foi com ela que aprendi a melhor lição: somente com trabalho, esforço e dedicação é que se obtém uma vida melhor. E que o estudo proporciona, além de prazer, independência intelectual e financeira.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a meus queridos pais, Moacyr e Therezinha, “in memoriam”, que mesmo não estando presentes, muitas vezes foram minha fortaleza e fonte de inspiração. Obrigado, por propiciarem este momento de elevada importância para minha vida.

A minha amada Graciela, pelo carinho, compreensão e presteza. Por sua imensa disposição em ler e corrigir o texto. Por estar sempre me incentivando e me impulsionando à realização deste trabalho.

A minha eterna Titi, que na sua “cachorralidade” me ensinou que o importante na vida é ser feliz.

A minha amiga Fabiane, que muito contribuiu na minha formação pessoal.

A minha orientadora, Professora Flávia Colossi Frey, que me despertou o interesse por este tema, conduzindo com simpatia, disposição, alegria e paciência durante a execução deste trabalho.

A Deus, por ter me dado a vida, a capacidade, serenidade e perseverança para a realização deste sonho.

A todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a concretização desta importante conquista, muito obrigado!

“Não seja nunca um pesquisador de defeitos, todos possuem virtudes. Descobrir qualidades negativas nos outros é tarefa muito fácil e está ao alcance de todos, o difícil e o que não está à altura de todos, é a pesquisa das qualidades positivas de cada um”.

(Autor desconhecido).

RESUMO

A doutrina é dissonante em relação a quem tem competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados em conexão com um crime eleitoral. Assim, a presente monografia tem como objetivo geral analisar, por meio de revisão bibliográfica, a possibilidade da Justiça Eleitoral julgar crimes dolosos contra a vida conexos com crimes eleitorais praticados durante o período eleitoral. Trata-se de pesquisa quali-quantitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento bibliográfico e documental, em que considerações de doutrinadores e da legislação a respeito da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri e do conceito de competência estabelecido na CF/88, especialmente envolvendo estes institutos, auxiliam na compreensão do estudo focado. Dessa forma, o trabalho inicia descrevendo o surgimento, a evolução e a previsão constitucional da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, bem como seus princípios. Em seguida, são examinados os institutos da jurisdição, da competência e do juiz natural, e as noções gerais sobre eles. Além disso, é apresentado o conceito de conexão e continência e os seus requisitos. Por fim, no terceiro capítulo, verificar-se-á de quem é a competência para processar e julgar um crime doloso contra a vida praticado em conexão com um crime eleitoral. Desse modo, será verificada através de pesquisas bibliográficas e questionário, o entendimento doutrinário e o posicionamento dos operadores do direito, respectivamente, já que na doutrina há quatro entendimentos diferentes para esta questão. Nesse sentido, conclui-se que, pela análise do entendimento dos executores do direito, conjugado com o posicionamento dos doutrinadores, além da interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, é possível vislumbrar duas vertentes para a interpretação desta questão: uma pela admissibilidade e outra pela inadmissibilidade do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.

Palavras-chave: Competência. Conexão. Continência. Crime doloso contra a vida conexo com crime eleitoral.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Síntese das correntes doutrinárias	82
Tabela 2 - Síntese das correntes doutrinárias (continuação)	83
Tabela 3 - Síntese da questão n. 1 – Juízes	89
Tabela 4 - Síntese da questão n. 2 – Juízes	89
Tabela 5 - Síntese da questão n. 3 – Juízes	90
Tabela 6 - Síntese da questão n. 4 – Juízes	90
Tabela 7 - Síntese da questão n. 5.1 – Juízes.....	91
Tabela 8 - Síntese da questão n. 6 – Juízes	91
Tabela 9 - Síntese da questão n. 7 – Juízes	92
Tabela 10 - Síntese da questão n. 1 – Promotores.....	93
Tabela 11 - Síntese da questão n. 2 – Promotores.....	93
Tabela 12 - Síntese da questão n. 3 – Promotores	94
Tabela 13 - Síntese da questão n. 4 – Promotores	94
Tabela 14 - Síntese da questão n. 5 – Promotores	95
Tabela 15 - Síntese da questão n. 6 – Promotores	95
Tabela 16 - Síntese da questão n. 7 – Promotores	96

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CE	Código Eleitoral
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
LC	Lei Complementar
MPE	Ministério Público Eleitoral
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL: JUSTIÇA ELEITORAL E TRIBUNAL DO JÚRI.16	
2.1. Considerações preliminares	16
2.1.1 Justiça Eleitoral	16
2.1.2 O surgimento e evolução da Justiça Eleitoral no Brasil.....	18
2.1.3 A constitucionalidade da Justiça Eleitoral	22
2.1.4 Crimes Eleitorais	24
2.1.5. Princípios da Justiça Eleitoral.....	24
2.1.5.1 Princípio democrático	25
2.1.5.2 Princípio da lisura das eleições	25
2.1.5.3 Princípio da moralidade eleitoral	26
2.1.5.4 Princípio da liberdade do voto	27
2.1.5.5 Princípio da anualidade da lei eleitoral	27
2.2 Tribunal do Júri	28
2.2.1 Surgimento e evolução do Tribunal do Júri	30
2.2.2 A constitucionalidade do Tribunal do Júri.....	33
2.2.3 Princípios do Tribunal do Júri	34
2.2.3.1 Princípio da plenitude de defesa	35
2.2.3.2 Princípio do sigilo das votações	36
2.2.3.3 Princípio da soberania dos veredictos.....	37
2.2.3.4 Princípio da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida	37
3 CRIME CONEXOS E DE CONTINÊNCIAS	39
3.1 Considerações preliminares	39
3.2 Jurisdição	39
3.2.1 Princípios da jurisdição.....	43
3.3 Competência	44
3.3.1 Espécies de competência.....	45
3.3.2 Etapas da fixação da competência.....	47
3.3.2.1 Competência racione materiae ou pela matéria.....	47
3.3.2.2 Competência racione personae ou pela prerrogativa da função	48
3.3.2.3 Competência loci ou pelo lugar	49

3.4 Princípio do Juiz Natural.....	53
3.5 Crimes conexos ou de continências: reunião de processos.....	55
3.6 Da Conexão	55
3.6.1 Espécie de conexão	56
3.7 Da Continência.....	60
3.7.1 Espécies de continência.....	61
3.8 Conexão entre crime eleitoral e crime comum	63
3.8.1 Conexão entre crime eleitoral e crime doloso contra a vida	65
4 COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA CONEXO COM CRIME ELEITORAL	67
4.1 Considerações preliminares	67
4.2 A competência da Justiça Eleitoral	68
4.3 A competência do Tribunal do Júri.....	70
4.4 Posicionamento dos doutrinadores	71
4.4.1 Entendimento que a Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida conexos com crimes eleitorais	72
4.4.2 Entendimento que o Tribunal do Júri tem competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida conexos com crimes eleitorais	74
4.4.3 Entendimento que o Júri Federal tem competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida conexos com crimes eleitorais	74
4.4.4 Entendimento que deve haver a separação dos processos: o crime eleitoral, será julgado pela Justiça Eleitoral e o Tribunal do Júri julgará o crime doloso contra a vida.....	75
4.5 Consolidação dos entendimentos doutrinários.....	78
4.6 Metodologia de pesquisa.....	84
4.6.1 Procedimentos metodológicos	84
4.6.2 Instrumentais técnicos e sujeito da pesquisa	85
4.7 Entendimento dos operadores do direito.....	86
4.7.1 Juiz de Direito X Juiz Eleitoral	88
4.7.2 Promotor de Justiça X Promotor Eleitoral.....	92
CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS.....	101
APÊNDICES	104
APÊNDICE A - Questionário sobre Admissibilidade ou não do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral	105
APÊNDICE B - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido	106
ANEXOS.....	107
ANEXO A - Questionário respondido pelo Juiz de Direito.....	108
ANEXO B - Questionário respondido pelo Juiz Eleitoral.....	110
ANEXO C - Questionário respondido pelo Promotor de Justiça.....	112
ANEXO D - Questionário respondido pelo Promotor Eleitoral.....	116

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo geral averiguar se a Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados em conexão com um crime eleitoral.

Esta questão se impõe, uma vez que o artigo 364 do Código Eleitoral - CE estabelece que no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, aplicar-se-á como lei subsidiária ou supletiva o Código de Processo Penal - CPP. Este, por sua vez dispõe, no que se refere à conexão entre a jurisdição comum e a especial, que esta prevalece (art. 78, IV, do CPP).

Nesse sentido, como os institutos da conexão e da continência implicam a união dos processos e uniformidade de julgamentos, sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses previstas nos art. 76, I a III e 77, I e II do CPP, o crime eleitoral conexo com crime comum será julgado, portanto, pela Justiça Eleitoral, dada a sua especialidade.

Além disso, a Constituição Federal prevê, no seu art. 121, que Lei Complementar disporá sobre a competência da Justiça Eleitoral.

Todavia, enquanto esta não é regulamentada, há juízo de que foi recepcionada a regra da Constituição anterior, que atribuía à Justiça Eleitoral o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos.

Por outro lado, como a Constituição Federal prevê no art. 5, inciso XXXVIII, alínea "d", que é competência do Júri Popular o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, há entendimento de que foi conferida ao Tribunal do Júri, no título reservado aos direitos e garantias fundamentais, competência privativa para o

juízo dos crimes dolosos contra a vida. Desse modo, Lei Complementar alguma pode contrapor-se a esta disposição constitucional.

Assim, desta controvérsia surge a motivação para a abordagem deste tema, o qual pode ser exemplificado pela prática do crime de corrupção eleitoral, realizada por candidato a prefeito, seu vice e um vereador (art. 299 do CE); e de homicídio doloso (art. 121 do Código Penal - CP), praticado pelos mesmos contra dois eleitores que sugeriram denunciá-los à Justiça Eleitoral, pelo cometimento de corrupção.

Desse modo cabe a indagação para o problema em tela: no crime doloso contra a vida praticado em conexão com um crime eleitoral, de quem é a competência para o julgamento desta natureza, da Justiça Comum (Tribunal do Júri) ou da Justiça Eleitoral (Especial)?

Como hipótese para este problema, a doutrina apresenta quatro entendimentos diferentes sobre conexão entre um crime eleitoral e um crime doloso contra a vida. O primeiro entende que a competência é da Justiça Eleitoral. O segundo alude que a competência para o processamento e julgamento de ambos os crimes é do Tribunal do Júri. O terceiro posicionamento aduz que é caso de realização de Júri Federal. Por fim, o quarto posicionamento, entende que deve haver a separação dos processos: o crime eleitoral será julgado pela Justiça Eleitoral e o Tribunal do Júri julgará o crime doloso contra a vida.

Desta forma, devido a dissonância de entendimentos, justifica-se o aprofundamento deste estudo, para verificar se a interpretação da lei permite a admissibilidade ou não do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.

Quanto à abordagem, pesquisar-se-á de forma quali-quantitativa, em que as considerações de doutrinadores e da legislação a respeito da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri e do conceito de competência estabelecido na CF/88, além do questionário aplicado aos operadores da região do Vale do Taquari, auxiliam na compreensão do estudo focado, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro (2014).

Para obter a finalidade desejada pelo estudo, será empregado o método dedutivo, cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência, relacionados aos aspectos gerais sobre os institutos constitucionais envolvidos: Tribunal do Júri e Justiça Eleitoral, passando pelo seu detalhamento, até chegar ao foco, que é a verificação de quem é a competência para o julgamento do crime doloso contra a vida praticado em conexão com um crime eleitoral, conforme ensinam Mezzaroba e Monteiro (2014).

Para facilitar a abordagem do tema em tela, este trabalho está organizado em três capítulos.

No primeiro capítulo, será descrito o surgimento, a evolução histórica e a previsão constitucional da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri. Além disso, será feita a fundamentação da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri através de princípios, por serem estes o embasamento do sistema jurídico. Dessa forma, serão conceituados os princípios atinentes a Justiça Eleitoral relativo ao pleito eleitoral, bem como os princípios que devem ser observados pelo Tribunal do Júri, quando do julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No segundo capítulo, será verificado o que é crime conexo, através da análise das normas da conexão e da continência e suas implicações no sistema jurídico vigente. Todavia, para que esse estudo possa ser desenvolvido a contento, preliminarmente, faz-se necessário que sejam examinados alguns conceitos de determinados institutos como: jurisdição, competência e juiz natural, e as noções gerais sobre eles, para depois estabelecer o significado de crime conexo. Além disso, será apresentada a conexão entre um crime eleitoral e um crime comum, e suas peculiaridades, as quais à medida que forem analisados serão complementadas com entendimentos que a doutrina oferece sobre a matéria.

Por fim, no terceiro capítulo, verificar-se-á de quem é a competência para processar e julgar um crime doloso contra a vida praticado em conexão com um crime eleitoral. Desse modo, será examinada a competência constitucional dos institutos envolvidos para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida

conexos a um crime eleitoral. A seguir, será averiguado o que dispõe a legislação infraconstitucional relativo a conexão entre um crime eleitoral e um crime doloso contra a vida. Posteriormente, será apresentado o entendimento doutrinário, bem como o posicionamento dos operadores do direito sobre este tema. Finalmente, os dados coletados através da pesquisa realizada junto aos operadores do direito serão confrontados com a doutrina para se chegar a uma conclusão, que é saber da admissibilidade ou não do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.

2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL: JUSTIÇA ELEITORAL E TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Considerações preliminares

A Constituição Federal prevê alguns institutos constitucionais para tutelar o ordenamento jurídico pátrio, em face da necessidade de se garantir o acesso a uma ordem jurídica justa, tempestiva e eficaz.

Assim, os institutos da Justiça Eleitoral e o Tribunal do Júri foram estabelecidos pela Constituição Federal para assegurar o Estado Democrático de Direito e possibilitar uma sociedade mais equânime, representando, conforme assevera Velloso uma verdadeira garantia fundamental do cidadão, seja por meio do voto, o eleitor poder escolher seus representantes, seja por meio da pronúncia do veredicto, o jurado, poder aplicar a lei. (VELLOSO; AGRA, 2012).

Para tanto, a Constituição estabelece a competência destas instituições para que elas possam exercer o poder de julgar. Cabe ressaltar que esta delimitação, previamente estabelecida em lei, visa uma melhor prestação jurisdicional.

Nesse sentido, este capítulo conceituará institutos como Justiça Eleitoral e Tribunal do Júri, além de tecer considerações introdutórias e gerais sobre eles.

2.1.1 Justiça Eleitoral

A existência da Justiça Eleitoral está diretamente vinculada a garantia do sufrágio, ou seja, do direito de votar e ser votado, assegurando ao cidadão o pleno exercício da cidadania.

Cumprindo, portanto, à Justiça Eleitoral a missão de resguardar a democracia e o Estado Democrático, conforme disposto no art. 1^a e seus incisos da Constituição.

Para exercer esta incumbência, a Justiça Eleitoral não dispõe de quadro próprio de magistrados, funcionando com juízes de outros órgãos, possuindo mandatos periódicos.

Portanto, são os juízes de direito que exercem a função de juiz eleitoral, dentro da comarca na qual possuem jurisdição.

Assim:

Na Justiça Eleitoral, o princípio da temporariedade é extensivo a todos os seus membros, o que equivale a dizer que nenhum magistrado tem vinculação permanente na Justiça Eleitoral, integrando-a sempre por prazo determinado, portanto, com maior amplitude do que na Justiça Militar e na Justiça do Trabalho, onde a renovação era parcial, aplicada apenas aos vogais, sendo excluídos os magistrados togados. (MICHELS, 2008, p. 50).

Esta forma de organização, que contempla a alternância dos magistrados, além de assegurar a imparcialidade dos julgadores e conseqüentemente o fortalecimento da instituição, favorece a atualização e o enriquecimento da jurisprudência, devido às novas composições dos tribunais.

A criação da Justiça Eleitoral no Brasil ocorreu em 1932 com o Código Eleitoral (Decreto nº 21.076, de 24-02-1932), no entanto, só ganhou sede constitucional com a Constituição de 1934, que passou a prever a Justiça Eleitoral com a seguinte composição: TSE, TREs, Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais.

A justiça Eleitoral foi mantida em todas as Constituições, com exceção da Constituição de 1937.

A importância da Justiça Eleitoral é assim ressaltada:

A Justiça Eleitoral é o instrumento de garantia da seriedade do processo eleitoral, seja no comando das eleições, por evitar abusos e fraudes, seja na preservação de direitos e garantias por meio de fixação e fiel observância de diretrizes claras e firmes, fundamentadas em lei. (QUEIROZ, 2014, p. 69).

Desta forma, a Justiça Eleitoral, pela própria especificidade de atuação, possui algumas características peculiares, tais como: a premência de suas decisões, tendo em vista que o calendário eleitoral é previamente marcado; a sua regulamentação ser realizada por resoluções, a análise das prestações de contas partidárias e eleitorais, a fiscalização da propaganda eleitoral, o cadastramento dos eleitores, a nomeação e convocação de mesários para atuarem nas seções eleitorais, as requisições dos locais de votação, a emissão da lista dos eleitores aptos a votar, a apuração dos

votos, a divulgação dos eleitos e a diplomação dos eleitos.

Enfim, o objetivo destes procedimentos é assegurar de forma mais fiel possível a vontade dos eleitores.

2.1.2 O surgimento e evolução da Justiça Eleitoral no Brasil

O início da legislação eleitoral no Brasil, segundo Coêlho (2012), se dá com as ordenações portuguesas, principalmente a Manuelina, ou seja, a escolha dos cargos de Governador, Provedor e Ouvidor eram feitas pelo Rei de Portugal.

Embora naquela época as eleições não fossem comuns, havia o costume, nas vilas e cidades, do povo eleger seus governantes. Assim, com a formação dos primeiros povoados em terras brasileiras, influenciados por esta tradição dos colonizadores, surge o livre exercício do voto no Brasil. (COÊLHO, 2012).

Nesse passo, o registro da primeira eleição que se tem notícia realizada em terra brasileira, ocorreu em 1532, para escolha do Conselho Municipal da Vila de São Vicente. Com o crescimento da população e o desenvolvimento econômico da colônia brasileira, esta necessitava ser representada na Corte para defender seus interesses. Surgindo, assim, as primeiras eleições realizadas no Brasil, através do decreto de 7 de março de 1821, convocada por D. João VI. (COÊLHO, 2012).

No ano seguinte, ou seja, em 1822, D. Pedro I, logo após proclamar a independência do Brasil, outorga a primeira Constituição do Império do Brasil, a qual previa eleições indiretas. Desse modo, os eleitores de Províncias eram escolhidos em Assembleias Paroquiais pelos cidadãos ativos. Aqueles, por sua vez, escolhiam os Representantes da Nação e Província. (COÊLHO, 2012).

Importa destacar que esta Constituição somente considerava cidadão brasileiro em pleno gozo dos seus direitos políticos e, portanto, apto a votar, o indivíduo que tivesse mais de vinte e cinco anos e possuísse uma renda líquida anual de cem mil réis referente a bens de raiz, comércio, indústria, ou empregados.

Os oficiais militares e os casados, que tivessem mais de vinte e um anos, assim como, os bacharéis formados e os clérigos também votavam. (COELHO, 2012).

Para que o cidadão pudesse ser votado as limitações eram ainda maiores:

As limitações não vigoravam somente para a capacidade eleitoral ativa, de acordo com Ramayana “outra característica do sistema eleitoral à época, residia nas limitações à capacidade eleitoral passiva ou *ius honorum*, na medida em que, dentre outros requisitos para a elegibilidade, impunha-se a quantia de quatrocentos mil réis de renda líquida”. (RAMAYANA apud COELHO, 2012, p. 78).

Com a proclamação da República em 15 de novembro de 1889, e a consequente dissolução do império, é estabelecido no Brasil, pelo Decreto n. 1, da referida data, como forma de governo, a República Federativa, período este que marca o início da chamada República Velha. (COELHO, 2012).

Importa referir que a Constituição de 1891, trouxe consideráveis avanços para o cidadão da época, uma vez que eliminou o “voto censitário”, instituiu o sufrágio universal, e implantou o sistema presidencialista, atribuindo ao povo eleger diretamente, por maioria absoluta dos votos, o Presidente e o Vice, os quais eram eleitos conjuntamente para exercerem um mandato de quatro anos, não havendo possibilidade de concorrerem na próxima eleição. (COELHO, 2012).

Apesar destes avanços, o voto feminino e o voto secreto permaneciam proibidos.

Além disso, conforme informa Rodrigues (2014), nesta época predominou a prática do coronelismo, artifício pelo qual se aplicava a política dos governantes, ou seja, os governadores apoiavam o candidato indicado pelo Presidente da República, e este por sua vez, apoiava os candidatos indicados pelos governadores estaduais.

Esta prática de apoio mútuo, também era chamada de Política do Café com Leite, uma vez que somente candidatos indicados pelo Estado de São Paulo, o qual era grande produtor de café, e pelo Estado de Minas Gerais, que produzia leite, se elegiam Presidente do Brasil. (RODRIGUES, 2014).

Assim, quem dava sustentação a esta execrável composição política era o coronelismo, já que os chamados coronéis impunham a seus empregados e familiares em quem eles deveriam votar. Para tanto, contavam com a troca de favores, a compra de voto, quando não com a ameaça física e psicológica, caracterizando, assim o voto de cabresto. Portanto, em função desta opressão e manipulação, o resultado das eleições não podia ser outro que não aquele que interessasse aos governantes. (RODRIGUES, 2014).

Todavia, a política Café com Leite foi rompida, devido os paulistas terem indicado Júlio Prestes para suceder o Presidente Washington Luís, no momento em que esta indicação caberia aos mineiros. Assim, com a eleição de Júlio Prestes para Presidente, em 1930, ocorreu uma revolução armada, encabeçada pelos mineiros, paraibanos e gaúchos, resultando no golpe de estado, no qual Getúlio Vargas assumiu como presidente. (RODRIGUES, 2014).

Segundo Coêlho (2012), Getúlio Vargas ao intervir nos Estados, eliminou o poder dos governadores. Além disso, acaba com a influência dos coronéis e determina que sejam desarmados. Para completar, retira das assembleias políticas o poder de regular as eleições.

Ademais, como um dos motivos da Revolução de 1930 era moralizar o processo eleitoral, estabelece pelo decreto n. 21.076, de 03 de março de 1932, o primeiro Código Eleitoral Brasileiro, o qual estendia o direito do voto à mulher, instituía o voto secreto e criava a Justiça Eleitoral. Desse modo, esta instituição ficou com as funções de todos os procedimentos eleitorais, desde o alistamento dos eleitores, passando pela organização das eleições, a apuração dos votos, e por fim pelo reconhecimento e proclamação dos eleitos, acabando, assim, de vez com o coronelismo. (COÊLHO, 2012).

Com o advento da Constituição de 1934, a Justiça Eleitoral foi constitucionalizada, passando a ter como órgãos o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais em cada estado, bem como no Território do Acre e no Distrito Federal, tendo suas sedes nas capitais. Contava, ainda, com juízes singulares,

que tinham poderes conferidos pela lei, e também das juntas especiais. (COÊLHO, 2012).

Porém, a Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas extingue a Justiça Eleitoral e, por conseguinte, com a eleição, configurando, desse modo, um regime ditatorial, conhecido como Estado Novo. Em 1945, com o enfraquecimento do regime e pressionado pelos movimentos pela redemocratização, é restabelecida a Justiça Eleitoral pelo Decreto-Lei n. 7.586/1945. (COÊLHO, 2012).

Na constituição de 1946, o Estado Democrático foi restabelecido, resgatando junto os valores e princípios da Constituição de 1934. No entanto, a democracia foi novamente interrompida, devido ao golpe militar de 1964, período este chamado de Regime Militar. (COÊLHO, 2012).

Nesta linha de pensamento, Rodrigues (2014) assevera que, com a ditadura, o processo eleitoral passou a ser de responsabilidade dos militares, assim, mandatos foram cassados, opositores foram perseguidos, a eleição para Presidente da República, Governadores de estados e dos territórios passaram a ser indireta, bem como para Prefeitos dos municípios considerados de interesse de segurança nacional, além de outras alterações antidemocráticas.

Cumprir registrar, que mesmo neste ambiente hostil é promulgado o Código Eleitoral, através da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, o qual ainda encontra-se vigente.

Durante o Regime Militar, cinco presidentes militares foram eleitos de forma indireta. Contudo, aos poucos a ditadura vai se desgastando, iniciando, assim, a retomada da democratização no Brasil. Primeiro com o restabelecimento, através da EC n. 15, de 19 de novembro de 1980, das eleições diretas para governador e senador; segundo com a eleição, por meio de um colégio eleitoral, de Tancredo Neves, o primeiro Presidente civil eleito indiretamente durante a ditadura. Entretanto, como Tancredo faleceu antes de tomar posse, seu vice, José Sarney, assumiu como Presidente da República em 1985, convocando Assembleia Nacional Constituinte. Por

fim, a consolidação da redemocratização se dá com a promulgação da Constituição de 1988. (COELHO, 2012).

Isto posto, com a Constituição de 1988, a democracia passa a ter vez, pois o povo é quem elege livremente seus representantes, através do voto direto, secreto e universal, os cidadãos tem seus direitos civis e individuais respeitados, consolidando, assim, o estado democrático de direito, e por conseguinte, proporcionando segurança ao processo eleitoral brasileiro. (RODRIGUES, 2014).

2.1.3 A constitucionalidade da Justiça Eleitoral

A CF/88, no capítulo destinado ao Poder Judiciário (III), especificamente nos artigos 92, inciso V, e 118 e 121, cuida da Justiça Eleitoral, indicando seus órgãos, forma e estabelecendo regras sobre sua competência.

Assim, a Justiça Eleitoral é representada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), órgão máximo sediado em Brasília; pelos Tribunais Regionais Eleitorais, situados nos Estados e no Distrito Federal; pelos Juízes Eleitorais, titulares das Zonas Eleitorais dos Estados e do Distrito Federal, e pelas Juntas Eleitorais, órgãos deliberativos constituídos 60 dias antes do pleito com a competência de apurar as eleições.

Ensina Tourinho Filho (2013a,v.2), que cada Estado da Federação tem seu território dividido em circunscrições que, de regra, coincidem com as “comarcas” do Poder Judiciário Estadual, denominadas zonas eleitorais.

Vale lembrar que os Juízes Eleitorais destas zonas eleitorais, são os mesmos Juízes de Direito da comarca da Justiça Comum Estadual, pois a Justiça Eleitoral não possui quadro próprio de Juízes.

Este autor afirma que sempre foi assim, conforme aponta artigos, neste sentido, nos textos constitucionais anteriores a Constituição vigente:

A propósito o § 7 do art. 82 da Carta de 1934: “Cabem a juízes locais vitalícios , nos termos da lei, as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena”. Assim também o art. 117 da Carta de 1946: “Compete aos juízes de direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juízes eleitorais”. (TOURINHO FILHO, 2013a,v.2, p. 128).

Tourinho Filho (2013a,v.2) destaca que cada zona eleitoral possui um juiz eleitoral. Assim, naquelas zonas eleitorais que possuem mais de uma Vara, ou seja, mais juízes, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar qual juiz de direito atuará como juiz eleitoral.

Importa referir que o juiz designado atuará durante 2 anos exercendo as funções jurisdicionais eleitorais, sem prejuízo das suas atividades na Justiça Comum Estadual.

O juiz eleitoral funciona como órgão de 1º grau com jurisdição em todo o território da zona eleitoral.

Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral funciona como órgão de 2º grau com jurisdição em todo o território estadual.

Assevera Cândido que a constituição cidadã “regulou os direitos políticos (arts. 14 e 16) e dispôs sobre os Partidos Políticos (art.17), mantendo a Justiça Eleitoral dentro do Poder Judiciário, como um de seus órgãos”. (CÂNDIDO, 2012, p. 29).

Desse modo, para esse doutrinador, o Direito Eleitoral é regulado pelas disposições constitucionais eleitorais da seguinte forma:

Pela natureza da matéria objeto de seu conteúdo, o Direito Eleitoral sempre terá na Constituição Federal disposições fundamentais indicando o norte de sua trajetória, quer de ordem material e, até mesmo, de ordem processual. Embora refletindo as peculiaridades e circunstâncias ditadas pelos respectivos momentos históricos, as Constituições brasileiras, até aqui, sempre dispuseram sobre matéria eleitoral típica, fixando-se como fonte mais fértil dos preceitos que regem essa disciplina. (CÂNDIDO, 2012, p. 27).

Nesse mesmo sentido, Velloso e Agra argumentam que a Justiça Eleitoral, “como membro do Judiciário, possui autonomia para a realização de todos os procedimentos necessários para que as eleições ocorram com lisura, podendo a população expressar suas opiniões de forma livre e autônoma”. (VELLOSO; AGRA, 2012, p. 30).

Percebe-se, então, que a Constituição, ao incluir a Justiça Eleitoral como órgão do Poder Judiciário, objetiva moralizar o procedimento eleitoral e assegurar a efetiva prática do sistema representativo.

2.1.4 Crimes Eleitorais

São condutas que ofendem os princípios tutelados pela legislação eleitoral e, em especial, os bens jurídicos protegidos pela lei penal eleitoral.

Conforme esclarece Zílio (2014), o Código Penal atual não prevê crime eleitoral, sendo que a previsão legal encontra-se dispersa em diferentes diplomas normativos, tais como: o Código Eleitoral (Lei 4.737/65), arts. 289 a 354; A Lei das Eleições (Lei 9.504/97), arts. 33, § 4º; 34, §§ 2º e 3º; 39, § 5º; 40; 68, § 2º; 72; 87, § 4º; 91, parágrafo único; A Lei da Inelegibilidade (LC 64/90), art. 25; A Lei do Transporte e Alimentação (Lei 6.091/74), art. 11; A Lei da cédula oficial única a ser usada nas eleições (Lei 7.021/82), art. 5º e a Lei do processamento eletrônico nos serviços eleitorais (Lei 6.996/82), art. 15.

Este autor destaca que os crimes eleitorais são exclusivamente dolosos, portanto, não existe crime eleitoral na forma culposa, no Direito Eleitoral Brasileiro.

2.1.5 Princípios da Justiça Eleitoral

Segundo Rodrigues (2014), o Direito Eleitoral, devido sua gênese constitucional, abarca todos os princípios fundamentais, por exemplo: o princípio da cidadania, da democracia, do pluralismo político, da soberania, etc. Nota-se que estes princípios são os que caracterizam o Estado Democrático de Direito.

Nesse passo, Coêlho (2012), explica que a fundamentação através de princípio, busca a aplicação da ética jurídica e da transparência dos pleitos eleitorais, uma vez que o processo eleitoral ao ser corrompido pelos vícios macula o sufrágio universal como um todo, tendo em vista que os procedimentos que antecedem e sucedem o pleito eleitoral estão unidos entre si.

Desse modo, como os princípios aplicados na Justiça Eleitoral são inúmeros, cada autor elenca os que entende que na sua ótica seja importante, assim, será apresentado apenas os princípios que estão diretamente ligados a este trabalho.

Portanto, os princípios atinentes a Justiça Eleitoral e que estão mais afeitos a este trabalho são: princípio democrático, da lisura das eleições, da moralidade eleitoral, da liberdade do voto e da regra da anualidade.

2.1.5.1 Princípio democrático

O princípio democrático está previsto na Constituição Federal, no Título I, “Dos Princípios Fundamentais”, no art. 1º, parágrafo único, o qual dispõe: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Segundo Junior (2014, p.49), o princípio democrático corresponde ao conceito de democracia, resumido numa frase por Lincoln: “governo do povo, pelo povo e para o povo”.

Portanto, este princípio apresenta dois vieses, assim expostos:

O princípio democrático é complexo, abrangendo os postulados da democracia representativa – que se externa por eleições periódicas, pluralismo partidário e separação de poderes, e participativa, ou seja, processos por intermédio dos quais se possibilitam aos cidadãos meios de participar dos processos decisórios. (JÚNIOR, 2014, p. 50).

Cumprir registrar que democracia não é o governo da maioria, pois se assim fosse, não seria democracia e sim ditadura. Portanto, a plena democracia é a busca da consecução da igualdade e da plena liberdade, respeitando o direito das minorias, para só então a voz da maioria se fazer sentir. (JÚNIOR, 2014, p. 51).

Desta forma, este princípio visa assegurar a realização de eleições periódicas, justas, livres e abertas a todos os cidadãos, respeitando, assim, a vontade popular.

2.1.5.2 Princípio da lisura das eleições

O princípio da lisura das eleições está previsto na Constituição Federal, no Título I, “Dos Princípios Fundamentais”, no art. 1º, parágrafo único, o qual dispõe: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Na legislação infraconstitucional, este postulado encontra guarida na Lei Complementar 64/90, no art. 23.

Segundo Coêlho (2012), este princípio visa assegurar a qualquer cidadão disputar, em igualdade de condições, os cargos eletivos do executivo ou legislativo, desde que esteja no gozo dos seus direitos políticos, não possua nenhuma limitação de inelegibilidade e, por fim, atenda aos requisitos de elegibilidade.

Acrescenta Coêlho (2012, p.86) que: “Esta disputa deve ser pautada pela igualdade de oportunidades e pela lisura dos meios empregados nas campanhas, sem privilégios em favor de determinada candidatura”.

Importa referir que o princípio da lisura, também é chamado de princípio da isonomia.

Enfim, segundo Júnior (2014), o princípio da lisura preconiza a segurança do voto e a isonomia entre os candidatos no pleito, a fim de que não ocorram manipulação e corrupção nas eleições, face eventual abuso do uso político ou econômico.

2.1.5.3 Princípio da moralidade eleitoral

O princípio da moralidade eleitoral está previsto na Constituição Federal, no Título III, “Da Organização do Estado”, do Capítulo VII, “Da Administração Pública”, da Seção I, “Disposições Gerais”, no art. 37.

Para Júnior (2014), é razoável que a moralidade pública deve ser exigida do agente público eleito, da mesma forma que se exige do administrador público concursado, uma vez que se refere à isonomia de tratamento entre administradores da coisa pública.

Além disso, este princípio visa assegurar que o agente eleito não use seu cargo para influenciar o processo eleitoral.

Com o advento da Lei complementar 135/2010, que estabeleceu a “ficha limpa”, este princípio ganhou mais efetividade, uma vez que os critérios de inelegibilidade foram ampliados.

Desta forma, somente poderão participar do pleito, candidatos que sejam probos, ou seja, não possuam mácula no seu currículo.

2.1.5.4 Princípio da liberdade do voto

O princípio da liberdade do voto está previsto na Constituição Federal, no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, do Capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, no art. 5º, incisos IV e IX.

Como é cediço, a liberdade de manifestação é um dos pressupostos da democracia, sendo que dentro do processo eleitoral a manifestação do cidadão ocorre pelo ato de votar, ou seja, é o meio que o eleitor tem de expressar sua escolha de forma livre.

Portanto, o povo ao se manifestar exerce sua soberania, concretizando, assim, a democracia.

Nesse passo, conforme assevera Rodrigues (2014), para que o eleitor possa exercer sua escolha de forma isenta, sem pressão, o voto é secreto, pois se o voto não é livre, não existe democracia.

Assim, segundo este autor, este princípio visa afastar qualquer restrição ou limitação à liberdade de escolha do eleitor, tendo em vista que o resultado da urna deve contemplar a fiel intenção do eleitor ao expressar o seu voto. (RODRIGUES, 2014).

2.1.5.5 Princípio da anualidade da lei eleitoral

O princípio da anualidade da lei eleitoral está previsto na Constituição

Federal, no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, do Capítulo IV, “Dos Direitos Políticos”, no art. 16: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência”.

Por este dispositivo, segundo (Rodrigues, 2014), após iniciado o processo eleitoral há a garantia que as regras serão mantidas. Isto traz segurança ao processo eleitoral, transparência e estabilidade à democracia representativa.

Por sua vez, Coêlho (2012, p. 88), assevera que este princípio estabelece que: “(...) a norma eleitoral que vise modificações no processo eleitoral entrará em vigor a partir de publicação, contudo não regerá a eleição que ocorrer em menos de um ano de sua entrada no ordenamento”.

Dito de outra forma: a norma que modificar o processo eleitoral deverá, para ter aplicação, ser publicada um ano antes da realização da eleição. (JÚNIOR, 2014).

O propósito do princípio da anualidade é assim sintetizado:

A finalidade da norma é manter a estabilidade e a lealdade do devido processo eleitoral, evitando-se a mudança de regras do jogo que já começou, bem como possibilitar um tempo mínimo para os partidos deliberarem sobre as regras e os projetos políticos. (JÚNIOR, 2014, p. 53).

Importa referir que o princípio da anualidade, também é chamado de princípio da anterioridade.

Isto posto, verifica-se que o princípio da anualidade é um dos pilares da democracia representativa, tendo em vista que este postulado tem por objetivo assegurar a estabilidade, isonomia e segurança do processo eleitoral brasileiro.

2.2 Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri representa um órgão especial da justiça comum, e, como tal, é composto de um Juiz Presidente (togado), que aplica as regras processuais

penais no trâmite dos seus julgados, e de vinte e cinco jurados, dos quais sete tomam assento no Conselho de Sentença. (TOURINHO FILHO, 2014, v.2).

Cabe referir que as regras processuais penais, consistem: no contraditório e na ampla defesa, na garantia do devido processo legal, e na observância do princípio da presunção de inocência.

Além disso, o Tribunal do Júri deve observar os princípios constitucionais: da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Júri Popular é um instituto previsto constitucionalmente, que visa assegurar o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais do cidadão, representando, assim, efetiva manifestação da democracia participativa, consistindo na materialização da soberania popular ao conferir à própria sociedade o poder de julgar seus pares, sem a intervenção do juiz togado.

A este direito de manifestação da sociedade, através dos jurados, Tourinho Filho sintetiza da seguinte forma:

[...] Quando se diz que seu traço fundamental consiste em ser uma garantia de tutela maior do direito de liberdade, o que se quer dizer, nosso juízo, é que, ficando o julgamento nas mãos da sociedade, representada por sete de seus membros, longe das peias da lei, de precedentes, súmulas e doutrina, haverá mais garantia para o direito de liberdade. Conhecendo os costumes do povo, o que ele sente em determinadas situações de valoração cultural, o fato de muitas vezes a lei estar dissociada do pensamento da sociedade, as conversas de rua, que nem sempre ou quase nunca chegam aos autos, o conhecimento que as pessoas têm das circunstâncias que antecederam o fato delituoso, a vida pregressa do cidadão, a natureza do crime (o aborto, p. ex., é defendido por considerável contingente da sociedade, mesmo entre católicos, e, em alguns países, devidamente legalizados; o infanticídio é crime praticado por mães solteiras, criadas e educadas num ambiente de significativa austeridade, num ato de extremo desespero), os jurados, mais soltos, mais libertos, sem a obrigação de dizerem como e por que votaram desta ou daquela maneira, estando assim mais à vontade, justificam a conduta do(a) acusado(a), dando asas ao seu coração, aos seus sentimentos. (TOURINHO FILHO, 2014, v.2, p. 63-64).

Neste sentido, é de suma importância que, quando do alistamento do corpo de jurados, nele estejam representados todos os segmentos sociais, a fim de responder aos anseios do povo, no tocante à justiça.

Assim, os jurados ao decidirem pela condenação ou absolvição do acusado,

estão reprovando ou tolerando determinadas condutas dos seus pares, conferindo, assim, legitimidade ao Estado e à justiça, propiciando o restabelecimento da paz social.

Desse modo, o veredicto expressa a vontade do povo, na medida em que os jurados, ao decidirem em nome dos demais, representam a sociedade que fazem parte. Além disso, o júri é uma garantia de liberdade individual e do regime democrático.

Neste sentido, Bonfim escreve que: “Em alguns países, o júri é reconhecido como direito fundamental do cidadão, verdadeira instituição democrática”. Para corroborar esta afirmação, este estudioso, cita como exemplo a Sexta Emenda do *Bill of Rights* americano, prevendo que todo acusado por um delito criminal será julgado pelo júri, e, menciona também, a nossa Carta Magna, devido esta elencar a instituição do júri entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão. (BONFIM, 2009, p. 54).

Desta forma, o Júri Popular, como já mencionado, é uma instituição prevista pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXVIII, que confere competência ao povo para julgar os crimes dolosos contra a vida. Sendo assim, não cabe ao Juiz de Direito julgar estes tipos de delitos. O julgamento desses crimes é da competência dos jurados, os quais representam o povo, conforme dispõe o art. 439, “caput”, do Código de Processo Penal.

2.2.1 Surgimento e evolução do Tribunal do Júri

Há controvérsias em relação à origem do Tribunal do Júri. Alguns acreditam que iniciou entre os judeus que saíram do Egito sob a orientação de Moisés.

Outros sugerem que o Tribunal do Júri teve origem na época clássica de Grécia e Roma, enquanto outros acreditam que foi na Inglaterra.

Porém, Rangel (2014) esclarece que o Tribunal do Júri não nasceu na Inglaterra, pois já era conhecido dos povos antigos, embora com outra formação.

Todavia, segundo ele, este instituto surge na Inglaterra devido a necessidade de acabar com os odálhos, ou julgamento de Deus, o qual consistia: "Em qualquer tipo de prova, da mais variada sorte baseada na crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente, o qual sairia incólume delas". (RANGEL, 2014, p. 605).

Assim, o julgamento passou a ser feito pelo júri, que era constituído de doze homens representantes daquela comunidade, que deviam decidir se o réu era culpado ou inocente. (GILISSEN apud RANGEL, 2014, p.605).

Nesse sentido, para Nucci (2014, p.677), a propagação do Tribunal Popular no ocidente deve-se à Magna Carta, da Inglaterra, de 1215, com o preceito: "Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país".

Segundo este doutrinador, após a Revolução Francesa, de 1789, firmou-se na França o júri, com o objetivo de combater as ideias e métodos aplicados pelos magistrados do regime monárquico, sendo que logo este ideal de liberdade e democracia difundiu-se para os demais países da Europa.

Ele observa, ainda, que, como o Poder Judiciário não era independente, o júri era visto como justo e imparcial, uma vez que o julgamento era realizado pelo povo, pois não tinha a participação de julgadores desonestos e vinculados ao interesse do monarca.

No Brasil, o júri popular foi estabelecido pelo príncipe regente D. Pedro em 18 de junho de 1822, através de decreto imperial. Conforme ensinamento de Bonfim, inicialmente, o júri possuía competência apenas para julgar os crimes de imprensa, posteriormente, com o advento da Constituição do Império em 25 de março de 1824 teve sua competência ampliada para outros delitos criminais. (BONFIM, 2009).

Conforme este autor, esta Carta estabelecia, nos seus arts. 151 e 152, que o Poder Judiciário era composto por juízes e jurados para julgamento nas áreas cível e criminal. Esta Constituição referiu que os juízes aplicavam a lei, enquanto os jurados se pronunciavam sobre o fato.

Em relação a esta Constituição, Nucci (2014), ressalta que o júri constava no capítulo referente ao Poder Judiciário (art. 151, do Capítulo Único, do Título 6).

De acordo com este doutrinador, o júri foi mantido no Brasil quando da proclamação da República, bem como foi criado o júri federal, através do Decreto 848, de 1890. Ressalta, ainda, que o júri quando da sua inclusão na Constituição, foi transferido para o título dos direitos e garantias individuais (art. 72, § 31, da Seção II, do Título IV), devido a influência da Constituição americana e a defesa firme de Rui Barbosa, seu admirador incontestado.

Na Constituição de 1934, o júri novamente foi incluído no capítulo relativo ao Poder Judiciário (art.72), porém, na Constituição de 1937 este instituto foi retirado do texto constitucional.

No entanto, após debates sobre a manutenção ou não do júri no Brasil, restou confirmada a existência do júri, através do Decreto-Lei 167, de 1938, embora sem soberania (art. 96). (NUCCI, 2014).

Seguindo a linha do tempo, Nucci (2014), informa que a Constituição de 1946 reinsere no seu texto constitucional o Tribunal do Júri, incluindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais.

Observa, entretanto, que esta aparente bandeira da luta contra o autoritarismo, na verdade, se deu: “por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário, que pudesse absolver seus capangas”. (LEAL apud NUCCI, 2014, p.678).

Segundo Nucci (2014, p.678), o Tribunal do Júri, na Constituição de 1967, foi mantido no capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 150, p. 18), bem como com o advento da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, (art. 153, p.18). Todavia, esta última redação, somente fazia menção de que: “é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Assim, não versou sobre o sigilo do voto, a soberania ou a plenitude de defesa. Em razão disso,

a competência do Tribunal do Júri restou limitada somente para os crimes dolosos contra a vida.

Com o retorno da democracia no Brasil, a constituição de 1988 restabeleceu o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, bem como os princípios da Carta de 1946: Sigilo das votações, soberania dos veredictos e plenitude de defesa. Sendo que a competência para os crimes dolosos contra vida, tornou-se mínima.(NUCCI, 2014).

Importa referir que por competência mínima entende-se que o Tribunal Popular tem sempre, pelo menos, a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo possível, portanto, julgar outros tipos de crime, como por exemplo, os que lhe forem conexos.

Desta forma, trata-se de uma competência mínima, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tendo em vista que ela pode ser ampliada, por lei infraconstitucional, mas nunca revogada.

2.2.2 A constitucionalidade do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal, no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, do Capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, no art. 5º, inciso XXXVIII; “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados [...]”.

O reconhecimento do júri popular pela Constituição possibilita ao legislador infraconstitucional estabelecer normas de sua organização e estrutura; no entanto, isto não é tudo:

A Carta Magna foi além, estabelecendo os princípios fundamentais do júri, bem assim, fixando a sua competência mínima. Dispõe, desse modo, o citado artigo em suas alíneas, ficarem assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. (BONFIM, 2009, p. 1).

Assim, o Júri também está previsto na legislação infraconstitucional, qual seja no Código de Processo Penal, no Livro II, “Dos processos em espécie”, do Capítulo II, “Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri”, do artigo 406 ao 497.

O conceito de Júri dever ser extraído de sua natureza constitucional:

Ele é a garantia constitucional do cidadão ser julgado pelo povo, quando acusado da prática de fatos criminosos definidos na própria Constituição ou em lei infraconstitucional, com a participação do Poder Judiciário para a execução de atos jurisdicionais privativos (Júri – instrumento da Soberania Popular). (NASSIF, 2009, p. 23).

Desse modo, a constituição do Tribunal do Júri tem dupla finalidade: assegurar o direito de defesa dos réus acusados de prática de crimes dolosos contra a vida, crimes esses que são exclusivamente de competência deste Tribunal. E concretizar a vontade popular na aplicação da lei, quando do julgamento de crimes dolosos contra a vida.

2.2.3 Princípios do Tribunal do Júri

Conforme já mencionado, para que o Tribunal do Júri possa realizar o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, deve observar princípios constitucionais.

Esses princípios estão previstos na Constituição Federal, no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, do Capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, no art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a” a “d”.

Assim, os princípios a serem observados pelo Tribunal do Júri, quando do julgamento dos crimes dolosos contra a vida são: da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.2.3.1 Princípio da plenitude de defesa

O princípio da plenitude de defesa, está previsto na Constituição Federal, no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, do Capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”.

No ensinamento de Tourinho Filho (2014, v.2), este princípio significa o direito que o réu tem de não ser processado e julgado, sem estar amparado por advogado, mesmo que esteja ausente ou foragido, independentemente do tipo de crime que tenha praticado.

Dito de outra forma: é o direito que o réu tem de não ser julgado quando estiver indefeso.

Além disso, para o referido doutrinador, o princípio da plenitude de defesa implica que o réu possui direitos que devem ser observados, quando do seu julgamento, tais como: não poder sofrer qualquer pena, a não ser aquela aplicada pelo juiz (*nulla poena sine iudice*); de que o acusado tem o direito de ser ouvido antes de ser condenado (*nemo inauditus damnari potest*); do direito que o acusado tem ao contraditório, ou seja, poder contestar a acusação cada vez que esta se manifestar no processo; quando da formação do Conselho de Sentença, é facultado ao acusado recusar até três jurados injustificadamente. (TOURINHO FILHO, 2014, v.2).

Todavia, para este autor, a plenitude de defesa no Júri Popular é bem mais ampla do que estes direitos, uma vez que a amplidão deste princípio se estende ao protesto por novo júri¹, aos embargos infringentes e até mesmo à revisão criminal.

¹ Importa referir que este recurso foi extinto pela lei 11.689/2008, todavia para este doutrinador, o protesto por novo júri estava estritamente relacionado à ampla defesa, assim, entende que sua extinção teria violado garantia constitucionalmente protegida. Nesse sentido, Tourinho Filho (2014, v.2, p. 70) assevera: “Por isso mesmo entendemos que a plenitude sofreu um rude golpe com a supressão do ‘protesto’. Amiudou-se a plenitude. A instituição já não tem a mesma amplitude”.

Além disso, o ônus de provar a culpa do acusado é toda da acusação, não incumbindo ao réu provar sua inocência, tendo em vista que essa se presume.

Portanto, ao acusado é assegurado o direito de alegar o que bem entender, bem como de ficar em silêncio em relação aos fatos que lhe são imputados, caso assim lhe for conveniente.

Desta forma, o princípio da plenitude de defesa é um dos pilares do Tribunal do Júri, tendo em vista que este princípio tem por objetivo assegurar a liberdade do acusado e a sua presunção de inocência.

2.2.3.2 Princípio do sigilo das votações

O princípio do sigilo das votações, tem sua previsão na Constituição Federal, no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, do Capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”.

O direito ao sigilo das votações, no Tribunal do Júri, possui dois vieses: tanto é assegurado ao acusado, quanto para o jurado. Para o réu representa a segurança de que nenhum jurado poderá divulgar o seu voto, e assim, eventualmente, influenciar a comunidade na pessoa de outro jurado. Por sua vez, para o jurado, é a garantia de que a sua decisão não será de conhecimento público, e assim, eventualmente, pôr em risco sua integridade física.

Nesse passo, Tourinho Filho (2014,v.2), entende que quando a contagem de votos atingir quatro respostas com a mesma opção, por exemplo: quatro votos pelo “sim”, o magistrado deve interromper a contagem, a fim de que o sigilo do voto de cada jurado seja mantido, pois, desta forma não se tem como saber como votaram os outros três jurados.

Portanto, a garantia do sigilo das votações, no Tribunal do Júri, visa assegurar ao réu um julgamento imparcial por parte dos jurados, uma vez que estes terão total liberdade para decidir, assim como, resguardar o direito que o jurado tem de que sua

decisão durante a votação não seja divulgada, tendo em vista que seu voto está protegido pelo sigilo.

2.2.3.3 Princípio da soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos, está estabelecido na Constituição Federal, no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, do Capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”.

Segundo esclarece Nucci (2014), por este princípio, uma vez pronunciada a decisão definitiva pelo Conselho de Sentença, a escolha dos jurados relativa ao mérito não pode ser alterada pelo Tribunal Togado. Porém, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, pode o Tribunal compatibilizando estes princípios, determinar um novo julgamento. Todavia, caberá novamente ao Tribunal do Júri julgar o mérito desta lide.

2.2.3.4 Princípio da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

O princípio da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida está previsto na Constituição Federal, no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, do Capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”.

Na legislação infraconstitucional, a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri está prevista, no Código de Processo Penal, Livro I, no Título V, “Da Competência”, do Capítulo III, “Da Competência pela Natureza da Infração”, art. 74, § 1º.

Assim, conforme dispõe o referido diploma legal, os crimes de competência do Tribunal do Júri são: o homicídio simples, o privilegiado, o qualificado, o induzimento, a instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e as várias formas de aborto, delitos estes previstos nos artigos 121, § 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127, respectivamente, todos do Código Penal, sejam eles tentados

ou consumados.

Nucci (2014) lembra que os crimes conexos também devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, devido esta instituição atrair para si esta competência.

Ele acrescenta que o constituinte teve o cuidado para fixar a competência dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri, pois se fosse delegado para Lei ordinária estabelecer, possivelmente, este instituto seria suprimido no Brasil.

Enfim, a competência do júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, corresponde a um dos princípios fundamentais do Tribunal do Júri, haja vista que esta jurisdição não pode ser alterada, devido tratar-se de cláusula pétrea, conforme art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Finda a análise do surgimento, da evolução e da previsão constitucional da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, bem como seus princípios, encerramos este capítulo. Assim, o capítulo seguinte tratará da jurisdição, da competência e do juízo natural, relativo a estes institutos, bem como dos crimes que lhes forem conexos.

3 CRIMES CONEXOS E DE CONTINÊNCIAS

3.1 Considerações preliminares

Neste capítulo, pretende-se estabelecer o que é crime conexo, através da análise das normas da conexão e da continência e suas implicações no sistema jurídico vigente.

Todavia, para melhor compreender as nuances que envolvem esse assunto, faz-se necessário que, preliminarmente, sejam examinados alguns conceitos de determinados institutos, como: jurisdição, competência e juiz natural, e as noções gerais sobre eles.

Portanto, devido a importância e relevância dos assuntos acima referidos, somente depois de procedermos a análise dos mesmos, estaremos aptos a realizar o exame do tema em tela.

3.2 Jurisdição

Ensina Rangel (2014), que o significado da função jurisdicional, etimologicamente falando, é a ação de dizer o direito.

Assim, segundo ele, “Jurisdição é a função estatal de aplicar o direito objetivo a um caso concreto, protegendo um determinado direito subjetivo, através do devido processo legal, visando ao acerto do caso penal”. (RANGEL, 2014, p. 343).

Da mesma forma Nucci (2014, p.199), ao conceituar jurisdição afirma que: “É o poder atribuído, constitucionalmente, ao Estado para aplicar a lei ao caso concreto, compondo litígios e resolvendo conflitos”.

Vale lembrar, que a Jurisdição é una, uma só, na acepção de referir-se a intervenção do Estado junto às partes, com o objetivo da aplicação do direito ao caso concreto. Assim, toda a manifestação proferida por órgãos investidos de jurisdição (tribunal ou juiz) para movimentação ou resolução de uma lide, caracteriza declaração de poder estatal jurisdicional, a qual produz efeitos jurídicos determinados e específicos. (OLIVEIRA, 2014).

Todavia, não são todos os poderes de Estado que tem esta incumbência, conforme esclarece Avena (2013, p.611): "Por jurisdição compreende-se o poder atribuído com exclusividade ao Judiciário (em razão da independência e da imparcialidade de seus membros) para decidir um determinado litígio segundo as regras legais existentes".

Para Rangel (2014), o objetivo da jurisdição é substituir a vontade das partes, uma vez que não houve acordo entre elas. Assim, o Estado sendo provocado atuará no sentido de resolver a lide, proferindo sentença que prevalecerá sobre a vontade das partes.

Tourinho Filho (2013b, p. 279) aduz que "Além disso, a função jurisdicional é função substitutiva", pois quando o cidadão possui uma pretensão que não pode resolver sozinho, busca amparo no judiciário.

Ele ressalta que aos litigantes é garantido apresentarem suas pretensões de forma isonômica, mas não possuem poder decisório, pois uma vez que recorreram à tutela do Estado, abriram mão deste direito. Assim, o poder de decidir que seria das partes é "substituído" pelo Juiz ao proferir a decisão. Desse modo, o julgador analisando os fatos, após ouvir as partes, decide quem tem razão.

Para esclarecer a forma como o Estado executa esta atividade, nos valem da conceituação da jurisdição apresentada por este doutrinador, que diz:

é aquela função do Estado consistente em fazer atuar, pelos órgãos jurisdicionais, que são os Juízes e Tribunais, o direito objetivo a um caso concreto, obtendo-se a justa composição da lide. O direito objetivo, como cediço, estabelece normas que disciplinam fatos e relações emergentes da

vida em sociedade. Quando surge a lide e se reclama a solução, cabe ao Juiz indagar, pesquisar e aplicar a norma que rege a espécie. E, quando ele assim procede, diz-se haver exercido a função jurisdicional. (TOURINHO FILHO, 2013a, V.2, p. 81-82).

Nesse passo, segundo Avena (2013), para que a jurisdição realize plenamente a aplicação do direito objetivo ao caso concreto e, assim, compor a lide de forma justa, devem estar presentes três características fundamentais: órgão adequado, contraditório e procedimento.

Por órgão adequado, na concepção deste doutrinador, entende-se a autoridade do poder judiciário (ministro, desembargador ou juiz de direito), que exerce a jurisdição de forma totalmente isenta, perante os interesses das partes.

Por sua vez, Avena (2013), esclarece que o contraditório diz respeito à liberdade que os litigantes têm em defender seus interesses de forma igualitária.

Portanto, refere-se à oportunidade dada a cada uma das partes poderem contestar os argumentos dos adversários, em igualdade de condições.

Por fim, o procedimento, segundo o aludido autor, trata-se do fiel cumprimento da norma legal, conforme estabelecido previamente, em relação ao modo de praticar os atos dentro do processo que resultará na decisão final.

Nessa linha de pensamento, Tourinho Filho (2013b, p.280), sintetiza os aspectos fundamentais da jurisdição da seguinte forma: “ela pressupõe situação litigiosa concreta, é inerte, visto que só se movimenta se provocada, e, além do mais, é uma função substitutiva, uma vez que o Juiz se põe de permeio entre os contendores para dizer qual dos dois tem razão”.

Além disso, Tourinho Filho (2013b), enfatiza que a jurisdição é composta de cinco elementos que devem ser observados pelo julgador até chegar à decisão. São eles: *notio*, *judicium*, *vocatio*, *coertio* e *executio*.

Assim, este autor observa que a *notio*, também denominada de *cognitio*, é a capacidade de conhecer os litígios.

Para Avena (2013), este elemento compreende o poder atribuído aos Órgãos Jurisdicionais de conhecer os litígios, de prover a regularidade do processo, de investigar a presença dos pressupostos de existência e de validade da relação processual, das condições de procedibilidade, das condições da ação e de recolher o material probatório com o fito de formar sua convicção.

A *judicium*, segundo Tourinho Filho (2013b), é o elemento mais característico e essencial da jurisdição, pois está relacionado ao poder de compor a lide, ou seja, de aplicar o direito ao caso concreto, encerrando o litígio.

Nesse passo, Avena (2013), diz que a *judicium* compreende a conclusão da prestação jurisdicional, pois consiste na aplicação do direito objetivo para resolução da lide através da sentença.

A *vocatio*, para Tourinho Filho (2013b), é o chamamento ao processo de todos aqueles cuja presença seja necessária ao bom andamento do processo.

Por sua vez, a *coertio* ou coercitivo, segundo este doutrinador, abarca todas as medidas de coação, para conduzir testemunhas, vítimas, peritos e intérpretes até o juízo, inclusive a privação de liberdade do conduzido.

Importa referir, que Avena (2013), entende que este elemento está contido no *vocatio*.

Por fim, a *executio*, para Tourinho Filho (2013b), diz respeito ao cumprimento da sentença, tornando-a obrigatória. Entendimento este corroborado por Avena (2013, p. 614), o qual preconiza: “trata-se da atividade de execução, abarcando a prática dos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial”.

Resumindo, vimos que a jurisdição é o poder que o Estado tem de dizer o direito, pois detém o monopólio da distribuição da justiça. Cabe lembrar que este poder é atribuído constitucionalmente ao Poder Judiciário e executado pelos Juízes e Tribunais. Desse modo, todo Juiz pode aplicar o direito ao caso concreto, visando a dar a cada um o que é seu, e, assim, resolver a lide. (TOURINHO FILHO, 2013b).

Dito de outra forma: a jurisdição compreende a capacidade do Estado em dirimir imperativamente os conflitos que envolvem as pessoas, decidindo as pretensões apresentadas e impondo as decisões.

3.2.1 Princípios da jurisdição

Para Tourinho Filho (2013a, v.2), entre os princípios que regem a jurisdição criminal e servem para explicar seus conceitos, distinguem-se:

a) *Ne procedat iudex ex officio*. Segundo este autor, esta expressão quer dizer: não pode haver jurisdição sem ação. Explica-se: como o juízo é inerte, ou seja, só atua quando provocado, o poder jurisdicional somente poderá se manifestar se o interessado apresentar sua pretensão através de uma ação.

b) Investidura. Para Avena (2013) somente quem é investido, nos termos da lei, como juiz de direito e está no exercício das funções, pode exercer a jurisdição.

c) Indeclinabilidade da jurisdição. De acordo com Nucci (2014), nenhum julgador pode deixar de julgar os litígios que lhe forem designados.

d) Improrrogabilidade. Ensina Avena (2013) que um magistrado não pode avançar na competência de outro, exceto em situações excepcionais previstas em lei.

e) Indelegabilidade. Nucci (2014) esclarece que o magistrado não pode transferir a jurisdição para quem não tem.

f) Unidade. O significado deste princípio é assim exposto por Nucci (2014, p. 200): “a jurisdição é única, pertencente ao Poder Judiciário, diferenciando-se apenas no tocante à sua aplicação e ao grau de especialização, podendo ser civil – federal ou estadual; penal – federal ou estadual; militar – federal ou estadual; eleitoral ou trabalhista”.

g) Juiz Natural. Segundo Tourinho Filho (2013a, v.2), este postulado diz respeito ao órgão que está investido para processar e julgar determinada causa, tendo sua previsão estabelecida expressamente na Constituição Federal.

Cumprir referir que como este princípio é fundamental no Estado Democrático de Direito, ele será desenvolvido mais profundamente no tópico 3.4.

3.3 Competência

Como já mencionado, o significado da função jurisdicional, etimologicamente falando, é a ação de dizer o direito, ou seja, para solucionar uma lide, o Estado aplica a lei ao caso concreto, pois é dele o poder para exercer esta atividade. (RANGEL, 2014).

A competência, por sua vez, diz respeito à fixação dos limites da jurisdição, estabelecido em lei, para que o julgador possa julgar determinada lide. (RANGEL, 2014).

Nucci (2014) conceitua competência, como sendo o espaço circunscrito, onde determinado julgador pode aplicar o direito aos casos que lhe forem apresentados, resolvendo-os.

Para Tourinho Filho (2013b, 289), a competência é conceituada como: “(...) o âmbito, legislativamente delimitado, dentro no qual o Órgão Jurisdicional exerce o seu poder jurisdicional”.

Portanto, a competência pode ser definida como o limite da jurisdição, ou seja, até onde determinada instituição pode atuar.

Desse modo, o estabelecimento da competência é assim apresentado:

No exercício dessa complexa atividade e, sobretudo em atenção aos critérios constitucionais de distribuição do poder político adotados na Constituição de 1988, também o poder jurisdicional foi objeto de repartição de competência, com o objetivo de bem e melhor operacionalizar a administração da Justiça. Desde logo, portanto, uma constatação: há distribuição de parcelas da jurisdição – competências – derivada da própria Constituição da República, reunidas sob a proteção da cláusula assecuratória de que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5, LIII, CF). (OLIVEIRA, 2014, p. 200).

Nesse passo, segundo este autor, como a competência é a capacidade de exercer a jurisdição dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e legislação ordinária, a fixação de competência, envolve uma série de disposições dadas pela Constituição como regramento fundamental da estrutura judiciária aplicada no país.

Assim, quando há vários órgãos investidos do poder jurisdicional, da capacidade para julgar, faz-se necessário uma divisão de atribuições entre eles, distribuindo-se esta capacidade autorizativa com critérios legais, a seguir apresentados.

3.3.1 Espécies de competência

Para Avena (2013), apesar de haver várias regras, previstas tanto na Constituição Federal, como na legislação infraconstitucional, a primeira delimitação de competência é feita pela natureza da lide. Assim, sobre este aspecto, o referido autor classifica as espécies de competência em: *ratione materiae*, *ratione personae* e *ratione loci*.

A competência *ratione materiae*, ou em razão da matéria, utiliza como critério para delimitar a competência, conforme esclarece este autor, a natureza do delito cometido.

Acrescenta Avena (2013), que se trata de competência absoluta, devido possuir conteúdo de interesse público e, por isso, não pode ser prorrogado e nem modificada pelas partes e o seu reconhecimento, que pode ocorrer em qualquer tempo ou grau de jurisdição, gera nulidade absoluta do processo.

Para Oliveira (2014), a distribuição constitucional de competências entre os vários órgãos jurisdicionais, leva ao estabelecimento de justiças especializadas em determinadas matérias, ou seja, pela competência *ratione materiae*.

Nesse sentido, este autor cita como justiça especializada: a justiça militar, a justiça eleitoral e a justiça trabalhista, sendo as duas primeiras na esfera da jurisdição penal, e a terceira em âmbito da jurisdição civil.

A competência *ratione personae*, ou em razão da pessoa, conforme Avena (2013), diz respeito à qualidade da pessoa do réu ou a sua condição funcional.

Ressalta Avena (2013), que esta espécie de competência também se trata de competência absoluta, pois a inobservância das regras de competência em razão da prerrogativa da função resulta na anulação de todo o processo, devido possuir conteúdo de interesse público.

A competência *ratione loci*, conforme esclarece Avena (2013), é determinada pelo local em que se consumar a infração penal, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Destaca Avena (2013), que neste caso, a competência é relativa, uma vez que as leis que a regulam estão na legislação infraconstitucional.

Por oportuno, este autor esclarece que o juiz não pode declarar a incompetência relativa por ofício. Somente o interessado pode arguí-la, caso haja violação as regras de competência em razão do lugar, desde que no momento adequado, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 396-A, do CPP. (Resposta à acusação).

Feita a apresentação da classificação das espécies de competência, passa-se a verificar, no próximo item, quais as etapas que o operador do direito tem que percorrer para a fixação da competência.

3.3.2 Etapas da fixação da competência

A fim de facilitar o entendimento da divisão da competência, expõe-se a seguir as etapas que devem ser observadas quando da fixação da competência.

Inicialmente, verificar-se-á qual justiça é competente, ou seja, se a competência é da justiça especial ou da justiça comum.

A seguir, será examinado qual a condição funcional do acusado, para verificar da possibilidade de se tratar de competência por prerrogativa de função.

Por fim, analisar-se-á o local onde ocorreu o delito.

Cumprir registrar que este tópico não tem a pretensão de esgotar esse assunto ou tratá-lo de forma profunda, mas sim de deixar o tema mais claro e de fácil compreensão.

3.3.2.1 Competência *ratione materiae* ou pela matéria

Segundo Avena (2013), o primeiro critério utilizado para a fixação da competência é o *ratione materiae*.

Portanto, para este doutrinador, deve-se examinar o carácter do delito investigado, consistindo em verificar se o julgamento cabe à jurisdição especial, da qual fazem parte: a justiça eleitoral e a justiça militar, sendo que esta abarca, por sua vez, a justiça militar federal e a justiça militar estadual. Ou se o julgamento é de atribuição da jurisdição comum, a qual é constituída pela justiça estadual e pela justiça federal.

Desse modo, ao analisar a competência da justiça comum, percebe-se que a competência da justiça federal está bem delimitada no art. 109, da CF/88, portanto, por exclusão, é da competência estadual. Por isso, trata-se de competência residual, uma vez que não pertence a nenhuma das áreas examinadas. (AVENA, 2013).

Nessa linha de entendimento, Junior (2010, v.1, p.435), esclarece que para definir qual “Justiça” é competente, deve-se inicialmente identificar a matéria que está ligada diretamente à conduta do agente considerada como crime. Ato contínuo passa-se a análise da justiça especial mais peculiar: “começando pela Justiça Militar Federal, depois Estadual e, por fim, a Eleitoral”.

Dessa maneira, conforme Junior (2010, v1, 435), por exclusão, chega-se a jurisdição comum. Assim, verifica-se primeiro se não é da competência da justiça comum federal, para só então chegar à justiça comum estadual. Portanto, “um crime somente será de competência da Justiça Comum Estadual quando não for de competência de nenhuma das anteriores”.

Importa referir que, com este critério de eliminação, rapidamente se estabelece a competência, pois as matérias relativas à justiça especial são bem específicas, logo não há muita dificuldade em identificá-las, e na eventualidade de não ser nenhuma delas, caberá à justiça comum estadual por tratar-se de competência residual.

Desta forma, estabelecida a competência em termos de jurisdição comum ou especial, faz-se a definição do órgão jurisdicional que será responsável pelo processamento e julgamento do delito. (AVENA, 2013).

3.3.2.2 Competência *ratione personae* ou pela prerrogativa da função

O segundo critério utilizado para a fixação da competência, conforme aponta Avena (2013), é o *ratione personae*. Assim, conforme este doutrinador, é mister averiguar se a condição pessoal do acusado assegura ou não ao mesmo a tramitação do processo diretamente nos tribunais.

Desse modo, constatado que o imputado possui foro privilegiado, o processo deve tramitar diretamente no tribunal que possui competência para processar e julgar determinada pessoa. (TOURINHO FILHO, 2013b).

Por outro lado, constatado que o acusado não possui foro privilegiado, o processo tramitará junto ao juízo monocrático que possui competência para processar e julgar este tipo de crime. (AVENA, 2013).

Por fim, examinadas as regras de competência em razão da matéria e da pessoa, resta analisar a competência *loci*, ou seja, do foro propriamente dito em que ocorrerá o processamento e julgamento correspondente ao fato imputado, observando os critérios estipulados pelo Código de Processo Penal. (AVENA, 2013).

3.3.2.3 Competência loci ou pelo lugar

Assim, os critérios estabelecidos no referido diploma legal e mencionados por Avena (2013), são:

- O lugar do crime, art. 70, caput, do CPP;
- O domicílio do réu, arts. 72 e 73, do CPP;
- A prevenção, art. 83, do CPP;
- A distribuição, art. 75 do CPP.

Portanto, conforme Avena (2013) ao aplicar a *ratione loci* para fixar a competência, deve-se primeiramente:

a) Examinar o disposto no art. 70, caput, do CPP, o qual preconiza: “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

Desse modo, Avena (2013), observa que no referido artigo, o Código de Processo Penal, adotou a teoria do resultado, segundo a qual o juízo do lugar onde se deu a consumação do delito, como regra, é competente para processar e julgar a

infração, ou, quando tratar-se de tentativa, o lugar onde o último ato de execução foi cometido.

Nessa linha de pensamento, Nucci (2014), aduz que o juízo competente para julgar o delito criminoso, via de regra, é o lugar da infração, tendo em vista que é o local onde ocorreu o crime, portanto, o julgamento se dá na comunidade onde mais se faz sentir a ruptura da paz social provocada pela prática delituosa.

Acrescenta Nucci (2014), que se o crime for na forma tentada, o foro competente será o local onde foi realizado o último ato executório.

Ressalva Avena (2013), que há a exceção do parágrafo primeiro deste dispositivo legal, o qual dispõe: “Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução”.

Para este jurista, esta situação se enquadra nos chamados crimes à distância, por tratar-se de crime em que o início da execução ocorre em determinado país e a sua consumação se dá em outro.

Assim, segundo Avena (2013), aplica-se a teoria da ubiquidade para considerar como local do crime o lugar, no Brasil, em que foi cometido o último ato executório.

Desse modo, a competência para processar e julgar este crime é do juízo desta localidade.

Igualmente, Avena (2013), aponta a exceção do parágrafo segundo do referido diploma legal, o qual estabelece que: “Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado”.

O referido jurista reafirma que esta situação, também se enquadra nos chamados crimes à distância, por tratar-se de crime em que o início da execução ocorre em determinado país e a sua consumação se dá em outro.

Da mesma forma, segundo Avena (2013), também se aplica a teoria da ubiquidade para considerar como local do crime o lugar, no Brasil, onde se consumou ou deveria se consumir o resultado.

Desse modo, a competência para processar e julgar este crime é do juízo desta localidade.

Examinadas estas circunstâncias, conforme observa Avena (2013), passa-se a averiguar se não é hipótese das seguintes situações:

b) Verificar se não é o caso do disposto no art. 70, parágrafo terceiro, o qual preconiza: “quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção”.

Desta forma, conforme disposto no referido diploma legal, a competência será pela prevenção, caso incerto o local da divisa entre as comarcas, ou incerto o local em que ocorreu o crime.

Por oportuno, cabe o esclarecimento do que seja competência pela prevenção.

Nessa senda, Tourinho Filho (2013b, p. 319) diz que prevenção trata-se de antecipação, portanto, a expõe da seguinte forma:

Assim, quando na comarca houver 2 ou mais Juízes igualmente competentes, o que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, §, 3º, 71, 72, §, 2º, e 78, II, c), fica com a sua jurisdição preventa.

Desse modo, será competente para atuar no processo, o primeiro juiz que praticar qualquer ato processual, quando na comarca existir dois ou mais magistrados igualmente competentes.

Nessa linha de pensamento, Nucci (2014, p. 241), informa que quando há mais de um critério para fixar a competência do juízo, devido a situação gerada, se impõe o critério da prevenção, a qual define: “é o conhecimento, em primeiro lugar, de uma questão jurisdicional, proferindo qualquer decisão a seu respeito”.

Complementado este entendimento, Nucci (2014, p. 241) realça que:

Desta forma, quando a infração espalhar-se por mais de um local, não se encontrando o domicílio do réu, inexistindo o critério da natureza do delito, nem tampouco houver condições de se distribuir o feito, visto que os magistrados estão em Comarcas diversas, além de não estar presente regra alguma de conexão ou continência, deve-se usar a regra residual: quem primeiro conhecer do feito, é competente para julgá-lo (art. 83, CPP).

Feita estas observações sobre a prevenção, como critério residual de fixação de competência, prosseguimos com a análise em curso.

c) Analisar se não é hipótese do local da infração ser desconhecido. (AVENA, 2013).

Nesse caso, a competência é definida pelo domicílio do réu, nos termos do art. 72, do CPP.

Todavia, caso seja incerto o domicílio do réu, competente será o juízo que primeiro tomar ciência do feito, conforme dispõe o art. 83, do CPP.

Da mesma forma, caso o réu possua mais de um domicílio, a competência é definida pela prevenção, com base no art. 83, do CPP.

d) Por fim, examinar se não é hipótese de crime continuado ou de crime permanente. (AVENA, 2013).

Nesse caso, determina-se a competência pela prevenção, nos termos dos arts. 71 e 83, ambos do CPP.

Pelo exposto, percebe-se que a competência é uma matéria bem ampla, contudo, não será aprofundada neste texto, pois se entende que a noção exposta acima é suficiente para o propósito deste trabalho: demonstrar que qualquer julgador para poder dizer o direito, precisa ter sua competência estabelecida em lei, com a finalidade de processar e julgar determinado litígio.

3.4 Princípio do juiz natural

Depreende-se do art. 5, inciso LIII, da Constituição Federal, o princípio do juiz natural. “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Nesse sentido, Nucci (2014), afirma que o Estado, na persecução penal, tem a obrigação de garantir às partes o direito de serem submetidas a processo e julgamento por um julgador previamente conhecido pela lei e segundo as normas constitucionais.

Segundo este doutrinador, desta maneira, afasta-se o Tribunal ou juízo de exceção, conforme o art. 5, inciso XXXVII, da Constituição Federal, que seria a designação de julgador para atuar especificamente em determinado caso, em razão da condição da pessoa que será julgada, não observando os requisitos legais já estabelecidos.

Aury Lopes Junior (2010, v.1) assevera que o princípio do juiz natural é um postulado universal, constituindo assim um dos pilares do Estado Democrático de Direito, uma vez que assegura ao cidadão o direito de conhecer, antecipadamente, caso cometa um delito, quem será seu julgador dentro do órgão jurisdicional.

Acrescenta Junior (2010, v.1) que o surgimento da garantia do juiz natural ocorre no instante em que é praticado o crime, e não no começo do processo. Desta

forma, afasta-se a possibilidade de manipulação da definição de competência, bem como a indicação do juiz da causa, após ter ocorrido o fato.

Importa referir que o princípio do juiz natural, também é denominado de Juiz Competente ou Juiz Legal, ou ainda, Juiz Constitucional. (TOURINHO FILHO, 2013a, v.2).

Para Rangel (2014, p.346), a Constituição Federal estabeleceu o juiz natural como órgão jurisdicional competente para processar e julgar um litígio. Ressalta, contudo, que não basta ser juiz, é necessário que a norma constitucional previamente defina a competência do julgador. Para ele: “trata-se de um verdadeiro pressuposto processual de validade do processo”.

Nesse passo, Tourinho Filho (2013a, v.2, p. 96) assevera que juiz natural:

(...) é aquele cuja competência resulta, no momento do fato, das normais legais abstratas. É, enfim, o órgão previsto explícita ou implicitamente no texto da Carta Magna e investido do poder de julgar. Nenhum órgão, por mais importante que seja, se não tiver o poder de julgar assentado, explícita ou implicitamente, na Lei Maior, não poderá exercer, validamente, a função jurisdicional. E, ainda que o tenha, não poderá exercer a atividade jurisdicional fora do âmbito que lhe for previamente delimitado em lei. Não basta, assim, que o órgão tenha o seu poder de julgar assentado em fonte constitucional, para que se alce a Juiz Natural. É preciso, também, que ele atue dentro do círculo de atribuições que lhe fixou a lei, segundo as prescrições constitucionais. Assim, não pode o Senado julgar um prefeito municipal em crime de responsabilidade, ou qualquer outro, embora possa, nos crimes de responsabilidade, julgar as pessoas enumeradas nos incs. I e II do art. 52 da Magna Carta. Não pode o STF, órgão de cúpula do nosso sistema judiciário, processar e julgar um Juiz de Direito.

Assim, com o postulado do juiz natural pretende-se não só impedir que pessoas estranhas ao judiciário executem funções específicas desse órgão, exceto quando a Constituição assim estabelecer, por exemplo: como ocorre com a competência do Senado; como também, banir os tribunais ou juízes de exceção. (TOURINHO FILHO, 2013a, v.2).

Desse modo, assegura-se a existência de um órgão julgador técnico e isento, com competência estabelecida na própria Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais.

3.5 Crimes conexos ou de continência: reunião de processos

São crimes conexos aqueles em que há uma pluralidade de fatos delituosos, vinculados uns aos outros numa relação de meio e fim. Há um elo entre os crimes. O sujeito comete um crime para ocultar outro. A prova de uma infração influi na prova de outro delito. (NUCCI, 2014).

Nesse sentido, o instituto da conexão implica a união dos processos e uniformidade de julgamentos, sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses previstas no art. 76, I a III, do CPP.

Por sua vez, são crimes de continência aqueles em que forem acusadas pelo mesmo delito duas ou mais pessoas. (NUCCI, 2014).

Desse modo, o instituto da continência, também implica a união dos processos e uniformidade de julgamentos, sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses previstas no art. 77, I e II, do CPP.

Como o tema em tela implica no entendimento dos institutos que viabilizam ou não a união dos processos e uniformidade de julgamentos, abordar-se-á a seguir, seus aspectos mais importantes no tocante à determinação de competência, sem a pretensão de esgotá-los.

Por oportuno, vale lembrar que a conexão, assim como a continência, não são causa de determinação de competência, mas são situações que ensejam sua modificação. (FREDERICO MARQUES apud TOURINHO FILHO, 2013a, v.2).

Assim, serão apresentados os conceitos de conexão e continência, os seus requisitos, os quais à medida que forem analisados serão complementados com entendimentos que a doutrina oferece sobre o assunto.

3.6 Da Conexão

Conexão significa vínculo, liame, constituindo, assim, a ligação entre duas ou mais infrações penais. Ela dá uma ideia de relação, de atração, ou seja, um fato está ligado ao outro através de uma vinculação de natureza subjetiva ou objetiva. Desta

forma, a conexão só restará configurada, quando houver algum liame entre uma e outra infração penal. (NUCCI, 2014).

A conexão é, portanto, uma vinculação de processos. Nessa linha de pensamento, Tourinho Filho escreve: “a conexão é o nexa, a dependência recíproca que as coisas e os fatos guardam entre si; disjunção é a separação delas, separação forçada, por isso mesmo que o todo criminal deve ser indivisível”. (TOURINHO FILHO, 2013a, v. 2, p. 259).

De acordo com este jurista, embora os crimes sejam distintos, desde que entre si conexos, ou que se imputam a diferentes delinquentes associados, como autores ou coautores, tem uma unidade, uma vinculação que não deve ser rompida.

É que como todos os elementos do crime estão em completa dependência entre si, promover a separação dos processos, além de enfraquecer as provas, corre-se o risco de se obter sentenças dissonantes ou contraditórias. Logo, o exame tem que ser feito em conjunto, o que facilita o trabalho do julgador. (PIMENTA BUENO apud TOURINHO FILHO, 2013a, v.2).

Nesse sentido:

A conexão existe quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por um vínculo que aconselha a junção dos processos, propiciando, assim, ao julgador perfeita visão do quadro probatório e, de conseqüência, melhor conhecimento dos fatos, de todos os fatos, de molde a poder entregar a prestação jurisdicional com firmeza e justiça. (TOURINHO FILHO, 2013a, v.2, p. 260).

Desse modo, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 76, incisos I,II e III, do CPP, implicará na unidade de processo e julgamento, conforme preconiza o art. 79, do referido diploma legal.

3.6.1 Espécies de conexão

Avena (2013) esclarece que a doutrina ao interpretar o art. 76, do CPP, classifica a conexão em três espécies: conexão intersubjetiva, conexão objetiva e conexão instrumental ou probatório, relativo aos incisos I,II e III, respectivamente, do referido dispositivo legal.

A seguir, passa-se a descrever estas espécies de conexão.

1) A conexão intersubjetiva, conforme mencionado, está prevista no art. 76, inciso I, do CPP, o qual dispõe: “se, ocorrendo duas ou mais infrações houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, uma contra as outras”.

Por sua vez, segundo Avena (2013), a conexão intersubjetiva, subdivide-se em três formas:

a) Conexão intersubjetiva por simultaneidade ou ocasional, refere-se a primeira parte do inciso I, do art. 76, do CPP, ou seja: “se, ocorrendo duas ou mais infrações houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas”. (AVENA, 2013, p. 634).

Avena (2013, p. 634) esclarece esta conexão da seguinte forma: “ocorre quando pessoas sem nenhuma vinculação (talvez desconhecidas umas das outras) vêm a praticar ao mesmo tempo e no mesmo lugar, infrações diversas”.

Como exemplo, este autor apresenta a hipótese um caminhão, transportando garrafas de óleo de soja, sofre um acidente de trânsito e venha a tombar na rodovia. Moradores próximos ao local do acidente, que nem se conhecem, se aproximam da carga do veículo e iniciam o saque do produto.

b) Conexão intersubjetiva por concurso corresponde a segunda parte do inciso I, do art. 76, do CPP, ou seja: “se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar”.(AVENA, 2013, p. 635).

Avena (2013, p. 635) explica esta conexão destacando que: “não importam, aqui, o tempo e o lugar onde as infrações foram praticadas, exigindo-se, porém, que haja o acordo prévio, o liame, a comunhão de esforços e a conjugação de vontades entre os agentes na prática das infrações distintas”.

Este autor cita como exemplo: quando uma quadrilha, formada por seis membros, organiza-se para o cometimento de roubo de veículo. Dessa forma, previamente combinados, dois integrantes subtraem um automóvel em Canoas, outros dois, em Gravataí, e, finalmente, os dois últimos em Porto Alegre. Por fim, os veículos são vendidos a desmanches da região e o lucro obtido dividido entre eles.

c) Conexão intersubjetiva por reciprocidade, refere-se a terceira parte do inciso I, do art. 76, do CPP, ou seja: “se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticados por várias pessoas, umas contra as outras”. (AVENA, 2013, p. 635).

Nucci (2014, p. 238) ao descrever esta conexão informa que: “trata-se da situação dos agentes que cometem crimes uns contra os outros. Estando imersos no mesmo cenário, é conveniente que haja a reunião de processos para um só julgamento”.

Este doutrinador ilustra este caso da seguinte forma: se Caim desfere um tiro em Abel, com a intenção de matá-lo, possuindo Abel o mesmo desejo no revide, nenhum dos dois pode alegar legítima defesa, pois são delinquentes.

2) A conexão objetiva, está prevista no art. 76, inciso II, do CPP, o qual dispõe: “se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas”.

Segundo Avena (2013, p. 636) esta conexão: “trata-se da hipótese em que um ou mais crimes são cometidos objetivando facilitar, ocultar, conseguir a impunidade ou a vantagem de outro ou outros delitos”.

Por oportuno, cumpro referir à observação apresentada por NUCCI (2014):

A diferença entre esta hipótese e a conexão por concurso do inciso I está no fato de que, no caso do inciso I, as infrações são previamente organizadas, pelo conluio dos agentes, a desenvolverem-se em tempo e lugares diversos, embora beneficiando-os de alguma forma. No caso deste inciso, as infrações são ligadas por objetividade, isto é, os autores não estavam previamente conluídos, mas terminaram auxiliando-se em seguida. Pode acontecer de um assaltante levar dinheiro do banco e, notando que uma testemunha o viu, narre a situação ao seu irmão, que, por conta própria, para assegurar a impunidade do delito praticado pelo familiar, resolva matá-

la. Assim, embora não tenha havido conluio prévio entre “A” (autor do roubo) e “B” (irmão-homicida), as infrações se ligaram objetivamente porque o resultado de uma terminou por servir à garantia de impunidade da outra. (NUCCI, 2014, p. 238/239).

Avena (2013) informa que a conexão objetiva, subdivide-se em duas formas:

a) Conexão objetiva teleológica corresponde ao primeiro verbo do inciso II, do art. 76, do CPP, conforme Avena (2013).

Este doutrinador explica esta conexão destacando que: “ocorre quando o fim visado com a prática delituosa é facilitar a prática de outro crime”. (AVENA, 2013, p. 635).

Ele apresenta como exemplo, a hipótese de os pais de uma criança sofrerem lesões corporais, tendo como objetivo facilitar o sequestro do menor.

b) Conexão objetiva consequencial refere-se aos verbos remanescentes, do inciso II, do art. 76, do CPP, conforme Avena (2013).

Para Avena (2013) esta conexão diz respeito a: “aquela que se perfaz na hipótese em que o objetivo do crime é ocultar, conseguir a impunidade ou vantagem do crime já praticado”.

Como exemplo, ele apresenta a hipótese da ocultação de cadáver para encobrir crime de homicídio.

3) A conexão instrumental ou probatória, está prevista no art. 76, inciso III, do CPP, o qual dispõe: “quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”.

Avena (2013, p. 636) esclarece esta conexão da seguinte forma: “o *simultaneus processus* fundamenta-se no fato de que a prova de uma infração é necessária e interfere na prova de outra”.

Para este autor, o exemplo que representa este caso é a conexão entre o furto e a recepção. Segundo ele: “Sem que haja a prova da origem criminosa da *res*,

impossível a condenação pela receptação. Portanto, conexos, instrumentalmente, tais crimes”. (AVENA, 2013, p. 636).

3.7 Da Continência

A continência, por sua vez, significa proximidade, contiguidade, vizinhança. É, portanto, uma relação de conteúdo e contingente (contido, está contido). Há apenas uma conduta, com as infrações contidas dentro dela.

Nesse sentido, Nucci (2014, p. 239), conceitua esta instituição da seguinte forma:

Continência provém de continente, aquilo que contém ou tem capacidade para conter algo. No contexto processual penal, significa a hipótese de um fato criminoso conter outros, tornando todos uma unidade indivisível. Assim, pode ocorrer continência no concurso de pessoas, quando vários agentes são acusados da prática de uma mesma infração penal e também quando houver concurso formal (art. 70,CP), com seus desdobramentos previstos nas hipóteses de *aberratio* (arts. 73 e 74, CP).

Portanto, na continência temos uma só infração penal e duas ou mais pessoas por ela acusadas. Ocorre nas hipóteses de coautoria ou participação em relação a um só crime (o que a diferencia da conexão que sempre pressupõe duas ou mais infrações). Assim, são processados em conjunto. (NUCCI, 2014).

A continência ainda pode ser por concurso formal de crimes, do erro de execução quando é atingida a pessoa que o agente pretendia ofender e da ocorrência de resultado diverso do pretendido se também ocorre o pretendido. Nos três casos há mais de uma infração, mas apenas uma conduta. (NUCCI, 2014).

Dessa forma, pode-se entender que continência é uma espécie de conexão, mais intensa, com requisitos legais mais específicos, em que um fato se encontra contido dentro de outro, de modo inseparável. Que é assim apresentado:

Na contingência, como o próprio nome está a indicar, uma causa está contida na outra, não sendo possível a cisão. Como a continência se verifica na hipótese de concurso de pessoas (co-autoria e participação) – e aí a *causa pretendi* é a mesma – e nos casos em que se aplique a regra contida na primeira parte do art. 70 do CP – arts. 73, segunda parte, e 74 – conclui-se que, como o fato é o mesmo (no caso de co-autoria e participação) ou a conduta é uma só (é a hipótese do concurso formal), podemos afirmar que a continência está em função da identidade da *causa pretendi* ou da unidade

da conduta. Por essas razões, não se concebe pluralidade de processos quando a causa de pedir é a mesma. Tampouco quando houver *unidade de conduta*, nada obstante daí decorram duas ou mais infrações. Por que apreciar a mesma conduta em diversos processos? Por que apreciar o mesmo fato, a mesma causa de pedir em processos distintos? Não seria atentar contra o princípio da economia processual? Não haveria a possibilidade de provas conflitantes? Por esses motivos, havendo continência, haverá, também, o *simultaneus processus* (TOURINHO FILHO, 2013a, v.2, p. 266).

Vale lembrar que, a conexão e a contingência não são critérios de fixação de competência, mais sim de prorrogação e de modificação de competência. (Nucci, 2014).

Nesse sentido, segundo Badaró (2008, p. 132), “a razão de ser da conexão probatória é possibilitar a mudança de competência para que dois ou mais feitos por crimes que tenham relação entre si sejam julgados conjuntamente”.

Destarte, estes institutos têm duas finalidades: a primeira é evitar que haja decisões dissonantes ou ainda pior, contraditórias, gerando conflitos entre si, decorrentes da cisão da prova e da visão parcial do quadro delitivo. Desta forma, o julgamento conjunto facilita a apuração e assegura a coerência de decisões.

A segunda finalidade diz respeito à economia processual, uma vez que se reúne num único processo o exame da prova e demais ritos processuais, poupando-se, assim, o tempo e o trabalho que seriam empregados no julgamento se os delitos não fossem juntados.

Por fim, há, todavia, outro aspecto mais relevante apresentado por Badaró (2008), em relação às regras de conexão e continência. É que estas, ao estabelecerem uma reconstituição unitária dos fatos, possibilitam ao julgador uma visão completa do episódio criminoso, uma vez que garantem uma reconstrução mais fidedigna dos acontecimentos, na medida em que permite a compreensão e análise de todo o material probatório.

3.7.1 Espécies de continência

Avena (2013) esclarece que a doutrina ao interpretar o art. 77, do CPP, classifica a continência em duas espécies: concursal ou por cumulação subjetiva e

em razão do concurso formal de crimes, relativo aos incisos I e II, respectivamente, do referido dispositivo legal.

A seguir, passa-se a descrever estas espécies de continência.

1) Continência concursal ou por cumulação subjetiva, conforme mencionado, está prevista no art. 77, inciso I, do CPP, o qual dispõe: “duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Avena (2013, p. 637) explica que esta continência ocorre quando a infração for praticada em concurso de agentes. Para ele: “Difere da conexão por concurso, pois nesta há várias pessoas cometendo vários fatos criminosos, ao passo que, aqui, o fato é apenas um, sendo ele cometido por vários indivíduos”.

Como exemplo, apresenta o crime de furto praticado por vários agentes mancomunados.

2) Continência em razão do concurso formal de crimes da “*aberratio ictus*”, e da “*aberratio delicti*”, está prevista no art. 77, inciso II, do CPP, c/c com os arts. 70, 73, segunda parte, e 74, segunda parte, todos do CP.

Por sua vez, Avena (2013) esclarece que esta espécie de continência, subdivide-se em três formas.

a) Concurso formal corresponde ao art. 70, do CPP.

Nucci (2014) ensina que esta situação é o concurso formal propriamente dito, pois o agente mediante uma só conduta (ação ou omissão) pratica dois ou mais crimes.

Avena (2013) ilustra este caso com o motorista de um ônibus que, dirigindo com imprudência e negligência, venha a capotar o veículo, provocando lesões em vários passageiros e matando outros. Segundo ele: “Nesse caso, será aplicada a pena de um só crime (se idênticas) ou a do crime mais grave (se diversas), acrescida, em qualquer caso, de um sexto até a metade”.

b) “*Aberratio ictus*” complexa relativa ao art. 73, segunda parte, do CP.

Para Nucci (2014), trata-se de uma conduta de dois resultados, pois o agente, por erro na execução, atinge não apenas a pessoa que desejava, mas também outra que não queria.

Avena (2013, p. 637) dá como exemplo para este caso, a seguinte situação: “desejando matar Pedro, o agente desfere-lhe um tiro, o qual, além de Pedro, atinge, também, o transeunte João”.

Por oportuno, este doutrinador observa que se fosse atingida apenas a pessoa não visada pelo agente, caracterizaria *aberratio ictus* simples, ou seja, com resultado único. Assim, não haveria continência, já que o agente responderia apenas por um crime.

c) “*Aberratio delicti*” corresponde ao art. 74, segunda parte, do CP.

Nucci (2014, p. 240), esclarece que, neste caso, é previsto a aplicação do concurso formal: “quando o agente, por erro na execução, atinge não somente o resultado desejado, mas ainda outro, fora de sua expectativa inicial”.

Como exemplo, este doutrinador apresenta a hipótese do agente que pretendendo atingir um automóvel com um tiro, visando danificá-lo, atinge também uma pessoa que passava no local.

3.8 Conexão entre crime eleitoral e crime comum

São considerados crimes eleitorais aqueles que buscam atingir as eleições em qualquer das suas fases (desde a inscrição até a diplomação). Como, para a conexão de crimes, exige-se relação lógica de causa e efeito, é a causalidade delitual, entre dois ou mais crimes, que forma o nexo entre eles. (GOMES, 2010).

Assim, havendo conexão entre um crime eleitoral e um crime comum, a competência para julgamento de ambos será da Justiça Eleitoral, por ser esta especial.

É nesse sentido o entendimento de Rangel (2014), ao realçar que a norma que deve ser aplicada, caso haja conexão entre um crime eleitoral e um crime comum é a preconizada pelo art. 78, inciso IV, do CPP, tendo em vista que a Justiça Eleitoral, por ser uma justiça especial, prevalece sobre a justiça comum.

Esta situação é ilustrada por este autor da seguinte forma: “um crime de furto em conexão com um crime eleitoral qualquer faz com que a Justiça Eleitoral julgue ambos os crimes”. (RANGEL 2014, p.381).

Nessa linha de entendimento, Gomes esclarece que há crimes que:

(...) não são eleitorais em razão de sua essência e nem tampouco em face da existência de elementos acidentais, mas que estão vinculados a outros delitos de natureza eleitoral. Daí serem chamados de crimes que guardam conexão com os eleitorais (GOMES, 2010, p. 48).

Portanto, no caso apresentado por Rangel (2014), o furto, embora não seja um crime eleitoral, será processado e julgado pela justiça eleitoral devido possuir conexão com um crime eleitoral.

Este entendimento encontra eco na jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO NAO CONHECIDO. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR. CRIME COMUM PRATICADO EM CONEXAO COM CRIME ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A apelação defensiva, por não atender ao pressuposto da tempestividade, vez que interposta após o escoamento do prazo de cinco dias previsto no art. 593 do CPP, não comporta recebimento. **2. Verificada a conexão entre crime eleitoral e crime comum, a competência para processar e julgar ambos os delitos é da Justiça Eleitoral (CF, art. 109, inciso IV, e CPP, art. 78, inciso IV).** 3. Considerando que a sentença foi prolatada por Juiz absolutamente incompetente, dá-se provimento ao recurso ministerial para, de ofício, anular a sentença condenatória, facultando-se a ratificação, pelo magistrado eleitoral competente, dos demais atos processuais anteriormente praticados, inclusive da decisão de recebimento da denúncia, conforme precedentes desta 2ª Câmara Criminal e dos Tribunais Superiores. (TJ-PI - ACR: 201100010029498 PI , Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes, Data de Julgamento: 18/01/2012, 2a. Câmara Especializada Criminal). (Grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2004. VEREADOR. COMPETÊNCIA. DELITOS NÃO ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM CRIMES ELEITORAIS. ART. 76 DO CPP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ENVIO DE CÓPIAS DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE.1. A alegação de inépcia da denúncia, suscitada apenas no

recurso ordinário e não enfrentada pelo Tribunal de origem, não pode ser examinada por esta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.2. Na espécie, **não há conexão entre os crimes comuns imputados aos recorrentes e os crimes eleitorais imputados aos demais réus da ação penal, razão pela qual a competência para o seu julgamento é da Justiça comum.**3. Recurso parcialmente provido **para determinar o desmembramento do processo e o envio de cópias à justiça estadual competente.** (TSE - RHC: 653 RJ , Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/06/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 16/08/2012, Página 22-23). (Grifo nosso).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - PROPAGANDA DE BOCA DE URNA - ARTIGO 39, § 5º, II, LEI Nº 9.504/97 - PORTE DE ARMA - ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 - CRIME ELEITORAL E CRIME COMUM - CONEXÃO INEXISTENTE - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. 1. **A competência da Justiça Eleitoral, em matéria penal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos,** consoante determina o artigo 35, II, do Código Eleitoral. 2. **Não havendo conexão do delito** de propaganda de boca de urna e do porte de arma, nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal, este deve ser processado e julgado pela Justiça Comum. 3. Nulidade parcial da sentença decretada de ofício. 4. Recurso criminal prejudicado. (TRE-PR - PROC: 605 PR , Relator: JUCIMAR NOVOCHADLO, Data de Julgamento: 29/05/2014, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 03/06/2014). (Grifo nosso).

Desta forma, havendo crimes conexos aos eleitorais, a competência para processar e julgar passa a ser da justiça eleitoral para todos estes crimes.

Todavia, não configurada esta conexão, os processos devem ser segregados. Assim, os crimes comuns devem ser julgados pela justiça comum e os crimes eleitorais pela justiça eleitoral. (GOMES, 2010).

3.8.1 Conexão entre crime eleitoral e crime doloso contra a vida

Como já mencionado, para que haja conexão entre dois ou mais crimes é necessário que ocorra entre eles uma relação lógica de causa e efeito, tendo em vista que é a causalidade delitual que configura este vínculo entre esses crimes. (GOMES, 2010).

Assim, para ilustrar esta situação, Suzana de Camargo Gomes (2010), apresenta a seguinte hipótese de crime eleitoral conexo a um crime doloso contra a vida:

Exemplo de crime eleitoral conexo a um doloso contra a vida poderia ser vislumbrado na hipótese de alguém, ao obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar

a apuração ou a contagem de votos, vir a ser descoberto, pelo que, para ocultar o crime praticado, desferiu um tiro mortal em direção à pessoa que o flagrou. Nesta situação, o liame entre o crime previsto no art. 72, I, da Lei 9.504/1997 e o de homicídio doloso tipificado no art. 121, §, 2.º, V, do CP é de natureza objetiva, e decorre do disposto no art. 76, II, do CPP, a resultar presente a conexão. (GOMES, 2010, p. 52).

Desse modo, no homicídio doloso praticado em conexão com um crime eleitoral, durante o processo eletivo, surge o questionamento acerca deste aparente conflito de competência para saber quem é competente para processar e julgar este delito: a Justiça Comum ou a Justiça Eleitoral. (GOMES, 2010).

Finda a análise concernente as peculiaridades da conexão entre um crime eleitoral e um crime doloso contra a vida, passa-se a discussão, no próximo capítulo, do tema em tela: de quem será a competência para processar e julgar o crime doloso contra a vida praticado em conexão com um crime eleitoral?

Desta forma, para tentar dirimir este conflito, será apresentado o que dispõe a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, bem como o entendimento doutrinário sobre o assunto.

Por fim, será exposto o posicionamento dos operadores do direito sobre este tema.

4 COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA CONEXOS COM CRIME ELEITORAL

4.1 Considerações preliminares

Neste capítulo, pretende-se verificar de quem é a competência para processar e julgar um crime doloso contra a vida praticado em conexão com um crime eleitoral.

Desse modo, será examinada a competência constitucional dos institutos envolvidos para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida conexos a um crime eleitoral.

Para tanto, analisar-se-á o que a Constituição Federal estabelece em relação a competência da Justiça eleitoral.

Da mesma forma, será examinado o que dispõe a Carta Magna relativo a competência do Tribunal do Júri.

A seguir, será averiguado o que dispõe a legislação infraconstitucional relativo a conexão entre um crime eleitoral e um crime doloso contra a vida.

Posteriormente, será apresentado o entendimento doutrinário sobre o assunto.

Nesse sentido, importa referir que, na doutrina, encontram-se quatro entendimentos para o tema em tela, os quais serão apresentados e desenvolvidos no tópico 4.4 - Posicionamento dos doutrinadores.

Nesse passo, percebe-se que o assunto deve ser examinado com afincos e cautela, devido a dissonância de entendimentos, bem como pelas implicações que eventual posicionamento possa acarretar no procedimento do feito em análise.

Por fim, será exposto o posicionamento dos operadores do direito sobre este tema.

Cumprido destacar que os operadores do direito, por sua costumeira prática em interpretar as normas constitucionais, aplicando a lei ao caso concreto, possuem conhecimento prático-jurídico que lhes permite compreender a complexidade que envolve o tema em tela, proporcionando, assim, um entendimento mais balizado sobre o mesmo.

Assim, a indagação de quem será a competência para processar e julgar o crime doloso contra a vida praticado em conexão com um crime eleitoral, será enfrentado com o exame do que dispõe a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, bem como o entendimento doutrinário sobre o assunto, cotejando com o posicionamento dos operadores do direito.

Feitas estas considerações, passa-se a verificar no próximo tópico a competência estabelecida pela Constituição Federal da Justiça Eleitoral.

4.2 A Competência da Justiça Eleitoral

Como já mencionado, no capítulo anterior, no tópico 3.3.2.1 - Competência *ratione materiae* ou pela matéria, para definir se a competência será da justiça especializada ou comum o critério utilizado é o *ratione materiae*.

Assim, segundo Rodrigues (2014, p.158): “É a matéria eleitoral a pedra de toque identificadora da competência da Justiça Federal Eleitoral”.

Todavia, conforme observa este autor, o legislador constituinte não estabeleceu na Constituição a norma definidora do que seja matéria eleitoral de modo que se possa verificar a competência desta justiça especializada.

Portanto, segundo Rodrigues (2014), esta tarefa a Carta Magna delegou aos legisladores realizar.

Desse modo, no que concerne à competência da Justiça Eleitoral, a Constituição Federal remete à lei complementar, conforme estabelecido no art. 121: “Lei Complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, juízes de direito e das juntas eleitorais”.

Todavia, enquanto esta não é regulamentada, há o entendimento que:

Muito embora a Lei Complementar, a que se refere o art. 121 da CF, disciplinando a competência da Justiça Eleitoral, ainda não tenha sido promulgada, o certo é que o Código Eleitoral, no que respeita à competência, foi recepcionado pela Magna Carta. E aquele diploma dispõe no art.35, II, competir aos Juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos. Assim, se alguém comete um crime eleitoral e um comum, havendo entre eles relação de conexidade, a competência será da Justiça Eleitoral. E se a conexidade envolver um crime do Júri? A regra contida na Constituição continua intangível: a competência será da Justiça Eleitoral. Mas a competência para os crimes dolosos contra a vida não é do Júri? Sim. Contudo a Constituição pode excepcionar a si própria, e, uma vez que afirmou serem da competência da Justiça Eleitoral os crimes comuns conexos aos eleitorais, sem fazer qualquer ressalva, prevalece a competência da Justiça Eleitoral. (TOURINHO FILHO, 2014,v.1, p. 347).

Nessa linha de pensamento, Queiroz (2014, p. 84) discorre sobre a competência da justiça eleitoral:

A Constituição Federal, quanto a determinados recursos, e o Código Eleitoral e legislação eleitoral infraconstitucional, quanto às demais questões, definem a competência da Justiça Eleitoral: “Art. 121 Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais”. Como o Código Eleitoral estabelece a organização e a competência da Justiça Eleitoral, conclui-se ser ele a lei complementar referida no texto constitucional, embora quando de sua elaboração fosse lei ordinária, que era o veículo legislativo adequado na época. A competência geral e comum da Justiça Eleitoral abrange questões judiciais e administrativas. A competência em matéria judicial é exercida pelos tribunais, originariamente ou em grau de recurso, e pelos juízes e Juntas Eleitorais, em primeiro grau de jurisdição. [...].

Nesse sentido, são atribuições da Justiça Eleitoral: o alistamento eleitoral; o registro e a cassação do registro de candidatos; a divisão eleitoral do país, se não disciplinada em lei; a fixação da data das eleições, se não prevista em lei ou na Constituição; o julgamento de impugnações de registros partidários ou de

candidaturas e das arguições de inelegibilidade; a fiscalização da propaganda eleitoral; o julgamento de crimes eleitorais; a realização e apuração das eleições e a expedição de diplomas aos eleitos.

4.3 A Competência do Tribunal do Júri

O júri popular, por sua vez, é um instituto de direito processual constitucional, como ensina Nassif (2009).

De acordo com esse doutrinador, a existência desta instituição está e sempre foi mantida pela Constituição, exceto na Constituição de 1937, apenas reservando à lei inferior sua organização. (NASSIF, 2009).

Destarte, há entendimento pacífico de que o Código de Processo Penal – CPP é a lei que organiza o Júri Popular, porque foi recepcionada pela Constituição:

A expressão “é reconhecida a instituição do Júri”, e não o termo tradicional (é mantida a instituição do júri) permite entender a intenção do constituinte no sentido de possibilitar que a legislação infraconstitucional amplie o rol dos delitos sujeitos a julgamento pelo Tribunal Popular, mantendo, para este, como competência irrevogável pelo legislador comum, a dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida (alínea d). O CPP foi, no entendimento maciço dos doutos, inteiramente recepcionado pela norma maior e, assim, é a lei que organiza o Júri Popular. (NASSIF, 2009, p. 24).

Ainda, de acordo com esse jurista, o exemplo claro da compatibilidade entre a previsão constitucional e a do Código é exatamente a que se refere à competência.

Nesse passo, o Código de Processo Penal assenta:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1ª Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, § 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127, do Código Penal, consumados ou tentados [...].

Pelo disposto nesse artigo, percebe-se que estão presentes, portanto, os crimes dolosos contra a vida que compõe a reserva constitucional da alínea “d”, do inciso XXXVIII, do art. 5º da CF/88.

Desta forma, verifica-se que a competência dos institutos analisados tem origem constitucional, contudo, o estabelecimento delas se deu de forma diferente.

A da Justiça Eleitoral aguarda promulgação de Lei Complementar, atividade atualmente realizada pelo Código Eleitoral.

A do Tribunal do Júri está expressa no próprio texto constitucional.

4.4 Posicionamento dos doutrinadores

Encontram-se quatro entendimentos diferentes na doutrina sobre conexão entre um crime eleitoral e um crime doloso contra a vida.

O primeiro posicionamento defende ser da competência da Justiça Eleitoral o julgamento dos crimes dolosos contra a vida conexos com crimes eleitorais, tendo em vista que a jurisdição especial prevalece sobre a jurisdição comum, conforme preconiza o art. 78, inciso IV, do CPP. (GOMES, 2010).

O segundo entendimento alude que a competência para o processamento e julgamento de ambos os crimes é do Tribunal do Júri, uma vez que, em regra, o crime doloso contra a vida é mais grave que o crime eleitoral, consoante o art. 78, inciso II, alínea 'a', do CPP. (ZÍLIO, 2014).

O terceiro posicionamento aduz que é caso de realização de Júri Federal, tendo em vista que a Justiça Eleitoral tem natureza federal. (ZÍLIO, 2014)

Por fim, o quarto posicionamento, entende que deve haver a separação dos processos: o crime eleitoral será julgado pela Justiça Eleitoral e o Tribunal do Júri julgará o crime doloso contra a vida, uma vez que ambos possuem previsão constitucional e a competência se dá em razão da matéria. (ZÍLIO, 2014).

Desta forma, para melhor esclarecer esta questão, a seguir será desenvolvido cada um desses entendimentos, bem como se apresentará quais os doutrinadores que comungam do mesmo posicionamento.

4.4.1 Entendimento que a Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida conexos com crimes eleitorais

Para o primeiro entendimento, destaca-se Tourinho Filho (2014).

Para ele, embora a Constituição da República Federativa Brasileira preveja que Lei Complementar disciplinará sobre a competência da Justiça Eleitoral, e como esta ainda não foi promulgada, argumenta que a Constituição Cidadã recepcionou a regra da Constituição anterior, que previa ser da Justiça Eleitoral o processo dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos.

Assim, se alguém comete um crime eleitoral e um comum, havendo entre eles relação de conexão, a competência será da Justiça Eleitoral.

Tourinho Filho (2014) afirma inclusive que, se esta conexão envolver um crime do Júri, a regra contida na Constituição da República Federativa Brasileira permanece intangível: a competência será da Justiça Eleitoral, pois entende que mesmo que a competência para os crimes dolosos contra a vida seja do Júri, a Constituição da República Federativa Brasileira pode excepcionar a si própria e, uma vez que afirmou ser da competência da Justiça Eleitoral os crimes comuns conexos aos eleitorais, sem fazer qualquer ressalva, prevalece a competência da Justiça Eleitoral.

Nesta mesma linha de pensamento, Gomes (2010) assevera que da análise do preceito constitucional com o Código Eleitoral, que aqui exerce a função de Lei Complementar, pode-se concluir que todas as vezes em que ocorrer a conexão entre um delito eleitoral e outro comum imperará a competência da Justiça Eleitoral, inclusive nas hipóteses envolvendo crimes dolosos contra a vida.

Seu argumento é o que segue:

Assim, todos esses ângulos reforçam a conclusão de que havendo conexão entre crimes eleitorais e crimes dolosos contra a vida, o julgamento de todos eles está afeto à Justiça Eleitoral, e não ao Tribunal do Júri. E mais, nesses casos, nem sempre estará presente a competência da Justiça Eleitoral, pois poderá restar afastada se configurada a competência funcional ou por prerrogativa de função outorgada a outros órgãos jurisdicionais pela Constituição Federal. (GOMES, 2010, p. 54).

Acompanha este pensamento Gomes (2013), destacando que esta corrente teórica possui o entendimento que qualquer crime conexo com crime eleitoral deve ser processado e julgado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista que somente esta pode julgar crimes eleitorais.

Nesse passo, Gomes (2013, p. 233), sintetiza este entendimento da seguinte forma: “A atração exercida por essa justiça especializada é plena”.

Ademais, importa referir que dentro dessa corrente há entendimento distinto em relação a realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral ou não.

Nesse sentido, Cordeiro e Silva (2006), informam que esta corrente se divide entre dois posicionamentos.

O primeiro defende o processamento e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida conexos com crimes eleitorais pela Justiça Eleitoral sem a realização do procedimento próprio do Júri Popular.

Assim, caberia ao Juiz Eleitoral processar e julgar os dois crimes conexos.

O segundo defende a realização do rito do Júri na esfera da Justiça Eleitoral.

Para este posicionamento, conforme relatam estes autores, o Júri constitui mero procedimento, e não órgão jurisdicional dotado de competência própria.

Assim, por este entendimento, basta apenas que este procedimento seja observado para atender o que dispõe a Constituição em relação a esta matéria.

Todavia, ainda que haja esta divergência em relação a realização ou não do Júri Popular na Justiça Eleitoral, há o entendimento unânime entre ambas de que a competência para processar e julgar o crime doloso contra a vida conexo com crime eleitoral é exclusivo da Justiça Eleitoral, tendo em vista tratar-se de uma justiça especializada que possui atração plena. (Gomes, 2013).

Desse modo, para esta corrente doutrinária a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida conexos com crime eleitoral é da Justiça Eleitoral.

4.4.2 Entendimento que o Tribunal do Júri tem competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida conexos com crimes eleitorais

O segundo posicionamento, tese defendida por Ponte (2008), traz o entendimento que a garantia constitucional representada pelo júri prevalece sobre a jurisdição especializada, pois, embora prevista na Constituição Federal, depende de Lei Complementar para definir suas competências.

Segundo ele, as duas instituições (Júri e Justiça Eleitoral) estão previstas na Constituição Cidadã:

ocorre que a primeira está delineada pelo próprio texto constitucional como garantia assegurada ao cidadão de ser julgado por seus pares, já para a segunda depende de Lei Complementar, atividade hoje desenvolvida parcialmente pelo Código Eleitoral (PONTE, 2008, p. 119).

Pedroso (1998, p. 121) também adepto desta posição, contudo, por motivo diferente, qual seja:

Se, entretanto, o critério determinativo da competência entre jurisdições prevalentes, com embasamento constitucional, for o *ratione materiae* para os crimes conexos, a força atrativa será exercida pela jurisdição a que couber o julgamento do crime mais grave (art. 78, n. II, a) ou, se estes envergarem a mesma gravidade, pela jurisdição em que houve o maior número de infrações (idem, b), ou, ainda, pela prevenção em outros casos (idem, c).

Desse modo, ocorrendo um crime doloso contra a vida conexo com um crime eleitoral, ambos os crimes por possuírem competência estabelecida pela Constituição, devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, porque, em regra, o crime doloso é mais grave que o eleitoral, na forma estabelecida pelo art. 78, inciso II, alínea “a”, do CPP. (PEDROSO, 1998).

4.4.3 Entendimento que o Júri Federal tem competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida conexos com crimes eleitorais

O terceiro entendimento aduz que o processamento e julgamento dos crimes em tela deve ser realizado pelo Júri Federal, tendo em vista que a Justiça Eleitoral tem caráter federal. (GONÇALVES, 2012).

Este entendimento é defendido por Gonçalves (2012, p. 156) da seguinte forma:

Nosso pensamento é como segue: a vida, bem jurídico cuja extinção dolosa justifica o tribunal popular, não é “estadual”, “municipal” ou “federal”. O homicídio pode ser da competência estadual (mais comumente) e pode também ser de competência federal, se praticado em detrimento de bens, direitos e interesses da União. (art. 109 da Constituição). Daí a realização dos júris federais, não tão rara em nosso país.

Desse modo, segundo este autor:

Se a morte de alguém é intentada com finalidade eleitoral, em conexão com crime eleitoral próprio, o assassino há de ser levado a júri popular, mas não vemos razão para que seja um Tribunal do Júri da Justiça Comum Estadual. Deve ser um Tribunal do Júri Federal, posto que a Justiça Eleitoral tem caráter federal. Os júris federais foram previstos pelo Decreto-lei 253/67. (GONÇALVES, 2012, p. 156).

Assim, para este autor, a competência para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra vida conexos com crimes eleitorais é do Júri Federal.

4.4.4 Entendimento que deve haver a separação dos processos: o crime eleitoral será julgado pela Justiça Eleitoral e o Tribunal do Júri julgará o crime doloso contra a vida

O quarto entendimento, esposado por Cândido (2006), tem juízo diferente.

Para ele deve haver a separação dos processos: o crime eleitoral será julgado pela Justiça Eleitoral e o Tribunal do Júri julgará o crime doloso contra a vida, argumentando que:

por serem duas jurisdições com assento constitucional específico, e competentes em razão da matéria, nem a Justiça Eleitoral julga os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, nem o Tribunal do Júri julga crime eleitoral de qualquer espécie. (CÂNDIDO, 2006, p. 583).

Defensor também desta tese, Capez (2006) afirma que quando a competência comum é dada diretamente pela Constituição Federal, não ocorrerá a reunião de processos, devendo a Justiça Eleitoral julgar o crime eleitoral, e o Tribunal do Júri julgar o crime doloso contra a vida.

O seu argumento é o seguinte:

É que leis infraconstitucionais, como os dispositivos do Código de Processo Penal, que preveem o deslocamento da competência e consequente reunião

de processos pela conexão ou continência, não podem se sobrepor às regras constitucionais de fixação de competência, como são as do Tribunal do Júri e as dos Tribunais de Justiça, para processar e julgar membros do Ministério Público (nesse sentido: STF, 2ª T., HC 77.883-4, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, 18 maio 2001, p.433). (CAPEZ, 2006, p. 233).

Compartilha desse entendimento Junior (2010, v.1), asseverando que quando um crime eleitoral possuir conexão com um crime doloso contra vida, deve haver cisão: o crime doloso contra vida será julgado no Tribunal do Júri e o crime eleitoral será julgado pela justiça eleitoral.

Este autor justifica seu entendimento da seguinte forma: “Isso porque a competência do júri é constitucional, prevalecendo, sobre o disposto em leis ordinárias (como o Código Eleitoral e o CPP)”. (JUNIOR, 2010, v.1, p. 443).

Nesta mesma linha de entendimento, Rangel (2014), assevera que havendo conexão entre um crime eleitoral e um homicídio doloso deve haver desmembramento do processo, sendo o crime eleitoral julgado na Justiça Eleitoral e o crime de homicídio, no Tribunal do Júri.

A sua explicação para este entendimento é que a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida é, expressamente, constitucional.

Além disso, por estar prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, encontra óbice para sua alteração no art. 60, § 4º, do referido diploma legal, integrando, assim, as chamadas “cláusulas pétreas”.

Segundo ele, da mesma forma, a competência para processo e julgamento dos crimes eleitorais é expressamente prevista na Constituição, sendo, inclusive, exceção a algumas regras de competência por prerrogativa de função, contudo, argumenta que:

Assim, entendemos que a Constituição, ao estabelecer, no art. 121, que: lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos Juízes de Direito e das juntas eleitorais. faz de forma diferente da Constituição de 24/1/1967 com a Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, que, em seu art. 137, VII, dispunha que caberia à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os que lhes forem conexos. Desta forma, deixava claro que seria a Justiça Eleitoral que julgaria os crimes conexos. Porém, a Constituição vigente omitiu-se quanto aos crimes conexos, em uma clara alusão de que estes serão julgados pelo juízo que lhes for competente. (RANGEL, 2014, p.382).

O referido autor continua argumentando que:

Pode haver o entendimento de que a regra que deva prevalecer seja a disposta no art. 364 do Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 364 No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Neste caso, aplicando-se o disposto acima, a disciplina seria a do art. 78, IV, do CPP e, portanto, competente seria a Justiça Eleitoral para processar e julgar ambos os crimes (o eleitoral e o crime doloso contra a vida).

Porém, assim não pensamos.

Devemos observar que a Constituição da República, em diversas passagens (cf. arts. 96,III, c/c 105, I, c/c 108, I, a, c/c 109, IV), ressalva a competência da Justiça Eleitoral, em uma clara alusão de que, em se tratando de crimes eleitorais, estes deverão ser julgados perante ela.

Posto isto, entendemos, pelos argumentos que acima expusemos, que a Justiça Eleitoral julga o crime eleitoral e o Tribunal do Júri o crime doloso contra a vida. Haverá desmembramento do processo. (RANGEL, 2014, p.382).

Para Nucci (2014), os julgamentos também devem ser separados, pois as matérias relativas a justiça eleitoral e ao tribunal do júri são distintas, portanto, não há que se falar em conexão, simplesmente porque uma lei infraconstitucional não pode afastar a competência estabelecida pela Constituição Federal.

Ele apresenta este entendimento da seguinte forma:

[...] os crimes eleitorais devem ser julgados pela Justiça Eleitoral, que é especial, conforme constitucionalmente previsto. Entretanto, crimes dolosos contra a vida não são, jamais, crimes eleitorais. Logo, tratando-se de crimes comuns, o correto é que sejam julgados pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente assegurado (art.5., XXXVIII,d). Não há que se argumentar com eventual conexão entre eles, deslocando o julgamento para a Justiça Eleitoral (matéria especial em relação à do júri), pela simples razão de que a conexão é prevista no Código de Processo Penal e não pode afastar a competência constitucional. Desta forma, se houver uma fraude eleitoral e, em face disso, o membro da Junta Eleitoral for assassinado, deve haver separação dos julgamentos. O crime eleitoral seguirá para a Justiça Especial, enquanto o crime contra a vida – que eleitoral não é – deve ser julgado pelo Júri. Com isso, garante-se respeito à competência estabelecida pela Constituição Federal para ambas as situações. Não teria sentido invocar a conexão, prevista em lei ordinária, para subtrair do Júri um delito doloso contra a vida, tipicamente de sua competência. É a posição que atualmente defendemos. (NUCCI, 2014, p. 212).

Assim, segundo este jurista, o crime eleitoral será processado e julgado na justiça eleitoral, enquanto, o crime doloso contra a vida pelo tribunal do júri.

Desse modo, esta posição dissonante dos doutrinadores reflete a complexidade que este tema apresenta, uma vez que a competência para julgar e processar os crimes dolosos contra a vida praticados em conexão com um crime eleitoral possibilita entendimentos divergentes por quem estuda este assunto.

Assim, o posicionamento destes doutrinadores se alicerça na interpretação que fazem dos limites da competência dos institutos envolvidos: Justiça Eleitoral e Júri Popular, estabelecidos pela Constituição e pela lei infraconstitucional.

A seguir, passa-se a examinar o posicionamento de cada corrente doutrinária, destacando seus argumentos mais importantes para fundamentar seu entendimento de quem tem competência para julgar e processar os crimes dolosos contra a vida praticados em conexão com um crime eleitoral.

Além disso, apontam-se as principais divergências que estas correntes possuem entre si.

Acredita-se que com este procedimento obtém-se melhor compreensão do problema proposto e que auxiliará no embasamento da resolução do tema apresentado.

4.5 Consolidação dos entendimentos doutrinários

Como visto, no primeiro posicionamento, há entendimento que a Constituição atual recepcionou a Constituição anterior, e, como esta previa a competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida conexos com crimes eleitorais, esta regra está vigente.

Portanto, para esta linha de pensamento a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar este delito tem origem constitucional e está posicionada hierarquicamente no mesmo plano constitucional que o Tribunal do Júri.

Além disso, o regramento infraconstitucional (CPP) estabelece que na conexão entre a jurisdição comum e a especial, que esta prevalece.

Assim, segundo este entendimento sendo a Justiça Eleitoral uma justiça especializada prepondera sobre o Tribunal do Júri.

Desse modo, por este argumento enquanto não for promulgada Lei Complementar disciplinando a competência da Justiça Eleitoral, a regra vigente tem que ser acatada, ou seja, a competência para julgar o delito em comento é da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, esta corrente doutrinária não faz diferenciação entre o estabelecimento de competência por disposição constitucional expressa ou por Lei Complementar, portanto, acaba por equiparar estes dois institutos, igualando-os.

Desta forma, este entendimento é rebatido sobre a alegação que Lei Complementar não pode impugnar ou suplantar uma disposição constitucional expressa.

O segundo posicionamento por sua vez, fundamenta seu entendimento alegando que o Tribunal do Júri por estar disposto no art. 5, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição, portanto, esculpido no capítulo de direitos e garantias individuais, possui competência privativa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, para esta corrente doutrinária, o acusado de um crime doloso contra vida não tem apenas o direito, mas a garantia constitucional de ser julgado pelo júri popular. (PONTE, 2008).

Além disso, os adeptos desta linha de pensamento levam em consideração a forma como a Constituição estabelece a competência entre os institutos envolvidos.

Segundo eles há uma diferenciação importante que deve ser destacada: a previsão da competência do tribunal do júri está expressa no próprio texto constitucional como garantia do cidadão de ser julgado por seus pares. (PONTE, 2008).

Já a competência da justiça eleitoral aguarda regulamentação por Lei Complementar, atividade atualmente desenvolvida pelo Código Eleitoral.

Por conseguinte, os seguidores desta tese alegam que Lei Complementar não pode contrariar ou suplantar uma disposição constitucional expressa.

Por outro lado, não prosperando este entendimento, havendo conexão entre um crime eleitoral e um crime comum, a competência para julgamento de ambos será da Justiça Eleitoral, por ser esta especial, conforme dispõe o CPP.

Desse modo, acredita-se que nesta discussão encontra-se o principal embate entre estes dois posicionamentos.

O terceiro posicionamento afirma que o processamento e julgamento do crime doloso contra a vida conexo com crime eleitoral deve ser realizado pelo Júri Federal, tendo em vista que a Justiça Eleitoral tem caráter federal. (GONÇALVES, 2012).

Todavia, há entendimento que tal argumento não prospera, tendo em vista que a Justiça Federal não deixa de ser Justiça Comum, logo não é especializada em matéria eleitoral, o que impossibilita sua competência para processar e julgar os crimes conexos em tela.

Por fim, o quarto entendimento sustenta que deve haver a cisão dos processos: a Justiça Eleitoral processará e julgará o crime eleitoral e, por sua vez, o Tribunal do Júri processará e julgará o crime doloso contra a vida.

Esta corrente doutrinária fundamenta sua tese alegando que a competência dos institutos envolvidos: Justiça Eleitoral e Tribunal do Júri é estabelecida diretamente pela Constituição em função da matéria, ou seja, à Justiça Eleitoral foi delegada a competência para processar e julgar os crimes eleitorais, enquanto, ao Tribunal do Júri foi estabelecido a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida.

Desta forma, os seguidores desta corrente entendem que uma Lei infraconstitucional, como é o caso do CPP que prevê o deslocamento da competência e consequente união de processos nos delitos havido por conexão ou continência não pode preponderar sobre fixação de competência prevista constitucionalmente.

Além disso, alegam que a competência do Júri para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, por ter sido estabelecida pela Constituição, confere à própria sociedade o poder de julgar seus pares, assim, não pode ser afastada. (GOMES, 2013).

Por conseguinte, o resultado prático da aplicação deste posicionamento é a não aplicação do instituto da conexão. (CÂNDIDO, 2006).

Todavia, em sentido contrário, há o entendimento entre os operadores do direito de que a não aplicação do instituto de conexão contraria, não só o CPP, mas a doutrina, a jurisprudência e, principalmente, a tradição jurídica, a qual recomenda a unicidade de julgamentos por razões práticas de aproveitamento de provas, economia processual e, sobretudo para evitar decisões conflitantes que prejudica a credibilidade da justiça.

Cumprе registrar que a corrente majoritária na doutrina tem o entendimento de que deve haver a separação dos processos: o crime eleitoral será processado e julgado na justiça eleitoral, enquanto, o crime doloso contra a vida pelo tribunal do júri.

Pelo exposto, verifica-se que a divergência de entendimento entre os doutrinadores possui um denominador comum, qual seja: o conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Eleitoral para processar e julgar o crime de homicídio doloso praticado em conexão com um crime eleitoral.

O entendimento de cada doutrinador e as diferenças entre eles podem ser visualizadas com maior precisão mediante o estudo comparativo apresentado nas tabelas/sínteses a seguir.

Tabela 1 - Síntese das correntes doutrinárias

Levantamento	1ª Corrente	2ª Corrente	3ª Corrente	4ª Corrente
Resumo/ competência	A competência é da Justiça Eleitoral.	A competência para o processamento e julgamento de ambos os crimes é do Tribunal do Júri.	A competência é do Júri Federal.	Cisão dos processos: o crime eleitoral será julgado pela Justiça Eleitoral; o Tribunal do Júri julgará o crime doloso contra a vida.
Entendimento	Defende ser da competência da Justiça Eleitoral o julgamento dos crimes dolosos contra a vida conexos com crimes eleitorais, tendo em vista que a jurisdição especial prevalece sobre a jurisdição comum, conforme preconiza o art. 78, inciso IV, do CPP.	O Tribunal do Júri por estar disposto no art. 5, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição, portanto, esculpido no capítulo de direitos e garantias individuais, possui competência privativa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.	Afirma que é caso de realização de Júri Federal, tendo em vista que a Justiça Eleitoral tem natureza federal.	Separação dos processos: o crime eleitoral será julgado pela Justiça Eleitoral e o Tribunal do Júri julgará o crime doloso contra a vida, uma vez que ambos possuem previsão constitucional e a competência se dá em razão da matéria.
Argumento	A Constituição atual recepcionou a Constituição anterior, e, como esta previa a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida conexos com crimes eleitorais, esta regra está vigente.	O acusado de um crime doloso contra vida não tem apenas o direito, mas a garantia constitucional de ser julgado pelo júri popular.	A morte de alguém tentada com finalidade eleitoral, em conexão com crime eleitoral, o acusado há de ser levado a júri popular, mas não na Justiça Comum Estadual. Deve ser um Tribunal do Júri Federal, posto que a Justiça Eleitoral tem caráter federal.	As matérias relativas a justiça eleitoral e ao tribunal do júri são distintas, portanto, não há que se falar em conexão, simplesmente porque uma lei infraconstitucional não pode afastar a competência estabelecida pela Constituição Federal.
Consequência desse entendimento	Realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral. Dá efetividade ao instituto da conexão. Admissibilidade do Tribunal do Júri vir a ser presidido pelo Juiz Eleitoral.	Não realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral. Dá efetividade ao instituto da conexão. O Tribunal Júri julgará tanto o crime doloso contra a vida, quanto o crime eleitoral.	Não realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral. Dá efetividade ao instituto da conexão.	Não realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral. Afasta o instituto da conexão. Desmembramento de processos.

Fonte: Do autor. Adaptado da pesquisa realizada na doutrina.

Tabela 2 - Síntese das correntes doutrinárias
(Continuação)

Levantamento	1ª Corrente	2ª Corrente	3ª Corrente	4ª Corrente
Doutrinadores que possuem esse pensamento	Fernando da Costa Tourinho Filho, Suzana de Camargo Gomes.	Antônio Carlos da Ponte.	Fernando de Almeida Pedroso e Luiz Carlos dos Santos Gonçalves.	Aury Lopes Junior, Fernando Capez, Guilherme de Souza Nucci, Joel J.Cândido e Norberto Cláudio Pâncaro Avena.
Pontos comuns	Reconhece a conexão. Reconhece o Tribunal do Júri como competente.	Reconhece a conexão. Reconhece o Tribunal do Júri como competente.	Reconhece a conexão. Reconhece o Tribunal do Júri como competente.	Não há.
Divergências	Esta corrente doutrinária não faz diferenciação entre o estabelecimento de competência por disposição constitucional expressa ou por Lei Complementar. Justiça Especial	Alegação que Lei Complementar não pode impugnar ou suplantar uma disposição constitucional expressa. Justiça Comum Estadual.	Justiça Comum Federal.	Afasta o instituto da conexão.
Observações	A competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar este delito tem origem constitucional e está posicionada hierarquicamente no mesmo plano constitucional que o Tribunal do Júri.	A competência para o processamento e julgamento de ambos os crimes é do Tribunal do Júri, uma vez que, em regra, o crime doloso contra a vida é mais grave que o crime eleitoral, consoante o art. 78, inciso II, alínea 'a', do CPP.	A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida conexos com crimes eleitorais é do Júri Federal.	A competência do Júri para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, por ter sido estabelecida pela Constituição, confere à própria sociedade o poder de julgar seus pares, assim, não pode ser afastada.

Fonte: Do autor. Adaptado da pesquisa realizada na doutrina.

Conforme se verifica nas tabelas/sínteses, os doutrinadores possuem entendimento divergências quanto ao processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida conexos com crimes eleitorais.

4.6 Metodologia de pesquisa

Este tópico tem por objetivo apresentar e descrever os procedimentos e instrumentos utilizados para a coleta e análise de dados, justificando o seu uso com base na fundamentação teórica apresentada neste trabalho e nas questões de pesquisa que norteiam o tema em comento.

4.6.1 Procedimentos metodológicos

Quanto à abordagem, pesquisou-se de forma qualitativa, uma vez que, se buscou identificar a natureza, o alcance, além dos diferentes entendimentos entre os doutrinadores sobre quem tem competência para julgar e processar os crimes dolosos contra a vida praticados em conexão com um crime eleitoral, segundo Mezzaroba e Monteiro (2014).

Igualmente, foi utilizada a forma quantitativa, a qual tem por base adotar procedimentos de quantificação, conforme os mesmos autores.

Tal procedimento se deu por meio de coleta de informações buscadas na região do Vale do Taquari, através de um questionário aplicado aos operadores do direito.

O método foi o dedutivo, partindo-se de argumentos gerais para argumentos particulares (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2014), buscando encontrar conclusões restritas ao que foi analisado.

Assim, partiu-se de aspectos gerais sobre os institutos constitucionais envolvidos: Tribunal do Júri e Justiça Eleitoral, passando pelo seu detalhamento, até chegar ao foco, que é a verificação de quem é a competência para o julgamento do crime doloso contra a vida praticado em conexão com um crime eleitoral: da Justiça Comum (Tribunal do Júri) ou da Justiça Eleitoral (Especial).

Como método auxiliar, foi utilizado especialmente o comparativo, com o fito de demonstrar através de pesquisas bibliográficas e questionário aplicado aos operadores da região do Vale do Taquari, quem é que tem competência para julgar e processar os crimes dolosos contra a vida praticados em conexão com um crime eleitoral, já que na doutrina, há quatro entendimentos diferentes para esta questão.

4.6.2 Instrumentais técnicos e sujeitos da pesquisa

Para desenvolver este projeto foi realizada pesquisa bibliográfica, que incluiu livros de referência na área do Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Penal, Direito Processual Penal e artigos de periódicos, e pesquisa documental, com coleta de jurisprudência.

Em uma segunda etapa, foi realizada a coleta de dados em forma de questionário, consistindo em formulação de perguntas a dois juízes: um de Direito da Vara Criminal e outro da Justiça Eleitoral; e a dois promotores: um de Justiça e outro Eleitoral, na região do Vale do Taquari/RS para verificar-se quais são suas posições sobre o tema em tela.

A pesquisa foi aplicada através de questionário (APÊNDICE A) entregue pessoalmente e respondido, pelos operadores do direito.

O questionário consiste de questões com perguntas abertas, ou seja, a pessoa discorre sobre o assunto colocando a sua opinião e, após o seu preenchimento, devolve-o.

Por fim, os dados coletados através da pesquisa realizada na região do Vale do Taquari/RS, foram confrontados com os métodos instrumentais técnicos para se chegar a conclusão: da possibilidade ou não do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.

Isto posto, ressalta-se que o questionário foi aplicado junto a juízes e promotores que atuam tanto no Tribunal do Júri como na Justiça Eleitoral, objetivando com isto, uma opinião mais qualificada, que embora represente uma amostragem pequena, contudo suficiente para espelhar o entendimento que os

operadores jurídicos possuem sobre este tema.

4.7 Entendimento dos operadores do direito

Após a análise do posicionamento dos doutrinadores sobre a possibilidade ou não do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral e feitas as considerações correlatas acerca da matéria, será feita a explanação dos resultados obtidos com a aplicação do questionário (APÊNDICE A), para coleta de dados proposto para o presente estudo.

Antes, será apresentado um breve relato dos principais aspectos que envolvem o tema e que serão objetos de análise e interpretação por parte dos executores do direito.

Os operadores do direito, por sua habitualidade em lidar com a interpretação das normas constitucionais e aplicação direta das leis, possuem um conhecimento prático-jurídico que lhes permitem compreender melhor a complexidade que envolve o tema em tela, visto que a admissibilidade da reunião ou separação dos processos se dá por um exame tanto de natureza objetiva como subjetiva sobre a existência ou não dos delitos, em comento, conterem elementos em comum, isto é, um fato estar ligado ao outro, de modo inseparável, sendo imprescindível, portanto, proceder o julgamento num único processo.

Neste sentido, os operadores do direito ao analisarem os dispositivos legais que regulam a matéria do problema proposto, prontamente identificam que esta vinculação entre os processos, que implica união entre eles e uniformidade de julgamento, em decorrência da conexão ou da continência, foram dispostos por Lei infraconstitucional.

Por conseguinte, reconhecem que o estabelecimento da competência dos institutos envolvidos: Justiça Eleitoral e Tribunal do Júri provém de disposição Constitucional.

Outro aspecto relevante que este tema apresenta e que não escapa a um olhar mais acurado destes exercitores do direito é que tanto a Justiça Eleitoral

quanto o Júri Popular estão no mesmo plano jurídico, uma vez que tiveram sua competência disposta constitucionalmente.

Todavia, ainda que estes institutos tenham a mesma origem constitucional, possuem formações diferentes quanto à forma como foi estabelecida esta competência.

Senão, vejamos: a competência da Justiça Eleitoral, embora prevista na Constituição, aguarda Lei Complementar para sua regulamentação, mas enquanto não é promulgada, há juízo de que a norma da Constituição anterior foi recepcionada, a qual atribuía à Justiça Eleitoral o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos.

Assim, a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes e os comuns que lhe forem conexos é regradada pelo art. 15 do Código Eleitoral.

Por sua vez, a competência do Tribunal do Júri está expressa no próprio texto constitucional, mais especificamente, no título reservado aos direitos e garantias fundamentais.

Por estar incluído nas normas pétreas, pode se inferir que foi conferido a este instituto a competência privativa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Destarte, o entendimento que os operadores do direito possuem sobre o tema em tela tem como fundamento a interpretação das normas constitucionais e leis aplicadas ao caso em questão.

Cabe a esses intérpretes fazer a escolha adequada, acreditando-se que a primazia dos direitos e garantias fundamentais justifica eventual restrição aos princípios da unidade e sistematicidade que deve a interpretação constitucional respeitar.

Dessa forma, destaca-se a importância do aplicador do direito, que deverá afastar os possíveis desvirtuamentos legislativos, utilizando o melhor método hermenêutico na subsunção da norma ao fato concreto na busca da Justiça Social.

Feito estas considerações, passa-se a expor a análise das respostas obtidas através do questionário aplicado aos operadores do direito.

4.7.1 Juiz de Direito x Juiz Eleitoral

Vale lembrar que o questionário foi aplicado junto a juízes que atuam tanto no Tribunal do Júri como na Justiça Eleitoral, uma vez que a Justiça Eleitoral não possui quadro próprio de Juízes.

Assim, para facilitar o exame das informações que tem como objetivo principal a análise da (In)Admissibilidade do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral, passa-se a acareação das respostas do Juiz de Direito com as do Juiz Eleitoral.

Completando este exame, identifica-se durante a exposição dos operadores jurídicos, a qual corrente doutrinária seus argumentos pertencem.

Aplica-se este método também para os Promotores.

Acredita-se que com este procedimento, ter-se-á uma melhor compreensão para o enfrentamento do tema proposto.

A seguir apresenta-se, através de tabelas/sínteses, o resultado da pesquisa quanto ao entendimento dos Juízes relativo ao assunto em estudo.

Tabela 3 - Síntese da questão n. 1 – Juízes

1. No crime doloso contra a vida praticado em conexão com um crime eleitoral, de quem é a competência para o julgamento desta natureza: da Justiça Comum ou da Justiça Eleitoral?		
Levantamentos	Juiz de Direito	Juiz Eleitoral
Entendimentos	Cisão dos processos: o crime doloso contra a vida julgado pela Justiça Comum. O crime eleitoral julgado pela Justiça Eleitoral.	A competência é da Justiça Eleitoral.
Argumentos	Ambas as justiças possuem competência constitucionais previstas, não havendo prevalência ou atração pela conexão.	A Justiça Eleitoral, por ser especializada, exerce a <i>vis attractiva</i> quando um ilícito penal eleitoral é praticado em conexão com um ilícito penal de natureza comum.
Consequência deste entendimento	Não realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.	Possibilidade da realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.
Corrente doutrinária a que corresponde esse pensamento	Joel J. Cândido	Fernando da Costa Tourinho Filho
Pontos comuns entre os operadores de direito	Não há.	
Divergências entre os entrevistados	Afasta o instituto da conexão.	Dá efetividade ao instituto da conexão.

Fonte: Do autor. Adaptado do questionário preenchido pelos entrevistados.

Tabela 4 - Síntese da questão n. 2 – Juízes

2. Qual seu entendimento em relação ao Juiz Eleitoral vir a presidir o Tribunal do Júri?		
Levantamentos	Juiz de Direito	Juiz Eleitoral
Entendimentos	Que não há previsão constitucional.	Perfeitamente possível.
Argumentos	Não reconhece previsão legal para tal feito.	A competência é da Justiça Eleitoral, mas ressalta que não para o juiz togado poder fazer o julgamento do mérito.
Consequência deste entendimento	Não realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.	Possibilidade da realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.
Corrente doutrinária a que corresponde esse pensamento	Joel J. Cândido	Fernando da Costa Tourinho Filho
Pontos comuns entre os operadores de direito	Não há.	
Divergências entre os entrevistados	Não cogita esta hipótese.	É possível o Juiz Eleitoral vir a presidir o Tribunal do Júri, mas ressalva que cabe ao corpo de jurados o julgamento do mérito.

Fonte: Do autor. Adaptado do questionário preenchido pelos entrevistados.

Tabela 5 - Síntese da questão n. 3 – Juízes

3. A realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral fere algum princípio constitucional? Qual?		
Levantamentos	Juiz de Direito	Juiz Eleitoral
Entendimentos	Sim. Feriria o princípio do juiz natural	Não.
Argumentos	Devido a competências dessas justiças serem estabelecidas constitucionalmente.	Não feriria nenhum princípio constitucional.
Consequência deste entendimento	Não realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.	Possibilidade da realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.
Corrente doutrinária a que corresponde esse pensamento	Joel J. Cândido	Fernando da Costa Tourinho Filho
Pontos comuns entre os operadores de direito	Não há.	
Divergências entre os entrevistados	Interpreta que a competência dos institutos envolvidos, por ser constitucional uma não pode se sobrepor sobre a outra.	Interpreta que a competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do júri e não de quem o presidi.

Fonte: Do autor. Adaptado do questionário preenchido pelos entrevistados.

Tabela 6 - Síntese da questão n. 4 – Juízes

4. A interpretação da lei atual permite a admissibilidade do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral?		
Levantamentos	Juiz de Direito	Juiz Eleitoral
Entendimentos	Não.	Sim.
Argumentos	Há correntes doutrinárias que tem este entendimento, todavia, não é a melhor interpretação.	Tal interpretação está baseada no juízo de que foi recepcionada a regra da Constituição anterior, que prescrevia ser da alçada da Justiça Eleitoral o processo dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos.
Consequência deste entendimento	Não realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.	Possibilidade da realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.
Corrente doutrinária a que corresponde esse pensamento	Joel J. Cândido	Fernando da Costa Tourinho Filho
Pontos comuns entre os operadores de direito	Reconhecimento de que há esse entendimento na doutrina.	Admite esta interpretação.
Divergências entre os entrevistados	Apesar de ser possível esta interpretação, ressalta que ela não é a mais adequada.	Esta interpretação é adequada.

Fonte: Do autor. Adaptado do questionário preenchido pelos entrevistados.

Tabela 7 - Síntese da questão n. 5 – Juízes

5. É necessário mudança da lei para que ocorra Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral? Quais são estas alterações?		
Levantamentos	Juiz de Direito	Juiz Eleitoral
Entendimentos	Sim. Tem que haver mudança da lei para que se realize o Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.	Não. Seria conveniente a normatização de procedimentos, mas nada impede que se façam adequações com as legislações vigentes.
Argumentos	Dependeria de alteração na Constituição Federal.	Alteração nos procedimentos seria interessante, mas com a lei vigente seria possível, desde que houvesse ajustes.
Consequência deste entendimento	Não realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.	Possibilidade da realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.
Corrente doutrinária a que corresponde esse pensamento	Joel J. Cândido	Fernando da Costa Tourinho Filho
Pontos comuns entre os operadores de direito	Necessidade de alterações nas leis.	Reconhecimento que alterações na lei seriam adequadas.
Divergências entre os entrevistados	Somente com a alteração na Constituição Federal.	Basta somente adequações nas legislações vigentes.

Fonte: Do autor. Adaptado do questionário preenchido pelos entrevistados.

Tabela 8 - Síntese da questão n. 6 - Juízes

6.O(A) senhor(a) é favorável a esta mudança?		
Levantamentos	Juiz de Direito	Juiz Eleitoral
Entendimentos	Não.	Sim.
Argumentos	A melhor forma de ocorrer o julgamento é efetivamente cindindo os feitos e preservando a competência do Tribunal do Júri e da Justiça Eleitoral.	Para facilitar o trabalho dos operadores do direito e para evitar conflitos jurídicos.
Consequência deste entendimento	Não realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.	Possibilidade da realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.
Corrente doutrinária a que corresponde esse pensamento	Joel J. Cândido	Fernando da Costa Tourinho Filho
Pontos comuns entre os operadores de direito	Não há.	
Divergências entre os entrevistados	A norma constitucional não pode ser suplantada pela regra infraconstitucional, como o é o caso da conexão.	Dar efetividade ao instituto da conexão, visando à economia processual e, sobretudo para a segurança jurídica.

Fonte: Do autor. Adaptado do questionário preenchido pelos entrevistados.

Tabela 9 - Síntese da questão n. 7 – Juízes

7. A discussão do tema em tela gera mais impacto positivo ou negativo na formação de política criminal?		
Levantamentos	Juiz de Direito	Juiz Eleitoral
Entendimentos	Positivo.	Positivo.
Argumentos	Acredita que todo debate é sempre positivo, não sendo diferente em relação a essa matéria.	Entende que as discussões de temas jurídicos geralmente acrescentam na formação das políticas criminais.
Consequência deste entendimento	Possibilidade de se vir a discutir este tema futuramente.	
Pontos comuns entre os operadores de direito	Pela manifestação dos Juízes verifica-se a importância que eles dão para o debate, estimulando, assim, futuras discussões sobre temas jurídicos.	
Divergências entre os entrevistados	Não há	

Fonte: Do autor. Adaptado do questionário preenchido pelos entrevistados.

Conforme se verifica nas tabelas/sínteses, os Juízes possuem entendimentos divergentes quanto ao processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida conexos com crimes eleitorais.

4.7.2 Promotor de Justiça x Promotor Eleitoral

Passa-se, a seguir, a apresentar, através de tabelas/sínteses, o resultado da pesquisa quanto ao entendimento dos Promotores relativo ao assunto em estudo.

Vale lembrar que o questionário foi aplicado junto a promotores que atuam tanto no Tribunal do Júri como na Justiça Eleitoral, uma vez que não existe uma promotoria especializada eleitoral.

Tabela 10 - Síntese da questão n. 1 – Promotores

1. No crime doloso contra a vida praticado em conexão com um crime eleitoral, de quem é a competência para o julgamento desta natureza: da Justiça Comum ou da Justiça Eleitoral?		
Levantamentos	Promotor de Justiça	Promotor Eleitoral
Entendimentos	A competência é do Tribunal do Júri.	A competência é da Justiça Comum.
Argumentos	A competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é de cariz constitucional e, portanto prevalece sobre todas as outras por ser de maior graduação.	O Tribunal do Júri é constitucionalmente competente para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.
Consequência deste entendimento	Não realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.	Não realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.
Corrente doutrinária a que corresponde esse pensamento	Antônio Carlos da Ponte	
Pontos comuns entre os operadores de direito	Quando há conexão entres crimes não só o CPP, mas a doutrina, a jurisprudência e sobretudo a tradição jurídica recomenda a unicidade para evitar decisões conflitantes que prejudica a credibilidade da justiça.	Efetividade do instituto da conexão. A competência para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida conexos com crime eleitoral é da justiça comum, através do Júri Popular.
Divergências entre os entrevistados	Reconhece, que se o Júri fosse convocado pelo Juiz Eleitoral esta questão estaria superada, pois quem julgaria seria o Júri. Entretanto, ressalta que a convocação de um Júri pela Justiça Eleitoral traria uma série de dificuldades práticas.	Alega, que mesmo editada a Lei Complementar para estabelecer a competência da Justiça Eleitoral, esta não pode se suplantar ao disposto no art. 5, XXXVIII, alínea “d”, da CF/88.

Fonte: Do autor. Adaptado do questionário preenchido pelos entrevistados.

Tabela 11 - Síntese da questão n. 2 – Promotores

2. Qual seu entendimento em relação ao Juiz Eleitoral vir a presidir o Tribunal do Júri?		
Levantamentos	Promotor de Justiça	Promotor Eleitoral
Entendimentos	Que é possível.	Que é possível.
Argumentos	Algo incomum e pouco prático. Não é impossível, nem levaria a qualquer nulidade, desde que fosse respeitada a ritualística do CPP.	A forma forçada de conciliar esta situação seria os jurados se reunirem para o julgamento, tendo como Presidente o Juiz Eleitoral.
Consequência deste entendimento	Possibilidade da realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.	Possibilidade da realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.
Corrente doutrinária a que corresponde esse pensamento	Fernando da Costa Tourinho Filho	
Pontos comuns entre os operadores de direito	Dificuldades práticas e estatutárias.	Admissibilidade do Tribunal do Júri vir a ser presidido pelo Juiz Eleitoral.
Divergências entre os entrevistados	Não há.	

Fonte: Do autor. Adaptado do questionário preenchido pelos entrevistados.

Tabela 12 - Síntese da questão n. 3 – Promotores

3. A realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral fere algum princípio constitucional? Qual?		
Levantamentos	Promotor de Justiça	Promotor Eleitoral
Entendimentos	Não.	Sim. Feriria o princípio do juiz natural,
Argumentos	Ao estabelecer a competência do Júri, o constituinte se referia ao julgamento popular, ao corpo de jurados, e a não ao Juiz Presidente ou ao órgão jurisdicional que preside os feitos da competência do Júri.	Alega que o réu não seria julgado pelo juízo estabelecido como o competente. É que segundo ele, a norma da competência tem que ser explícita.
Consequência deste entendimento	Possibilidade da realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.	Não realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.
Corrente doutrinária a que corresponde esse pensamento	Fernando da Costa Tourinho Filho	Joel J. Cândido
Pontos comuns entre os operadores de direito	Não há.	
Divergências entre os entrevistados	Interpreta que a competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do júri e não de quem o presidi.	Interpreta que a competência dos institutos envolvidos, por ser constitucional uma não pode se sobrepor sobre a outra.

Fonte: Do autor. Adaptado do questionário preenchidos pelos entrevistados.

Tabela 13 - Síntese da questão n. 4 – Promotores

4. A interpretação da lei atual permite a admissibilidade do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral?		
Levantamentos	Promotor de Justiça	Promotor Eleitoral
Entendimentos	Não.	Sim.
Argumentos	Havendo conexão, o crime eleitoral submete-se à apreciação do Júri, no órgão estadual destinado para tal. Na hipótese em que a lide eleitoral fosse de caráter interestadual ou federal, a competência seria da Justiça Federal para a realização do Júri.	O art. 78, IV, do CPP, dispõe que entre a jurisdição comum e a especial, esta prevalece. Além disso, a norma da Constituição anterior, que previa a competência da Justiça Eleitoral nos crimes eleitorais conexos com os comuns foi recepcionada pela atual, já que não foi promulgada ainda Lei Complementar.
Consequência deste entendimento	Não realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.	Possibilidade da realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.
Corrente doutrinária a que corresponde esse pensamento	Antônio Carlos da Ponte Luiz Carlos dos Santos Gonçalves	Fernando da Costa Tourinho Filho
Pontos comuns entre os operadores de direito	Não há.	
Divergências entre os entrevistados	Não reconhece esta possibilidade. Ressalva que poderia nos casos de crimes interestadual ou federal, sendo competente a Justiça Federal para a realização do júri.	A norma da Constituição anterior recepcionada excepcionalmente a competência do júri, prevista na atual o que é possível.

Fonte: Do autor. Adaptado do questionário preenchido pelos entrevistados.

Tabela 14 - Síntese da questão n. 5 – Promotores

5. É necessário mudança da lei para que ocorra Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral? Quais são estas alterações?		
Levantamentos	Promotor de Justiça	Promotor Eleitoral
Entendimentos	Sim.	Sim.
Argumentos	Lei federal deveria determinar especificamente que, quando houvesse motivação eleitoral para o crime doloso contra a vida, o Júri seria realizado no âmbito da Justiça Eleitoral.	Alterações legislativas modificando tanto Constituições estaduais, como leis de organizações estaduais.
Consequência deste entendimento	Não realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.	Não realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.
Corrente doutrinária a que corresponde esse pensamento	Joel J. Cândido	
Pontos comuns entre os operadores de direito	Necessidade de alterações nas leis.	Reconhecimento da necessidade de alterações na lei.
Divergências entre os entrevistados	Estabelecido por lei federal.	Alterações na legislação estadual.

Fonte: Do autor. Adaptado do questionário preenchido pelos entrevistados.

Tabela 15 - Síntese da questão n. 6 – Promotores

6.O(A) senhor(a) é favorável a esta mudanças?		
Levantamentos	Promotor de Justiça	Promotor Eleitoral
Entendimentos	Não.	Não.
Argumentos	Seria mais recomendável esclarecer legalmente que, em determinados casos, os autos fossem remetidos à Vara Estadual ou Federal do Júri, conforme se tratasse de eleições municipais ou estaduais no primeiro caso e federais no último.	Necessário um grande trabalho de modificações de Constituições estaduais e leis de organizações estaduais.
Consequência deste entendimento	Não realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.	Não realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.
Corrente doutrinária a que corresponde esse pensamento	Antônio Carlos da Ponte Luiz Carlos dos Santos Gonçalves	Antônio Carlos da Ponte
Pontos comuns entre os operadores de direito	Criar um corpo de jurados e adotar um procedimento para o Júri resultaria em oneração desnecessária para uma Justiça com forte cunho administrativo e pouco jurisdicional, cujo principal encargo é administrar as eleições e julgar com celeridade os conflitos emergentes de sua realização.	Imperativo a criação de uma dispendiosa estrutura para a realização do júri na Justiça Eleitoral.
Divergências entre os entrevistados	Não há.	

Fonte: Do autor. Adaptado do questionário preenchido pelos entrevistados.

Tabela 16 - Síntese da questão n. 7 - Promotores

7. A discussão do tema em tela gera mais impacto positivo ou negativo na formação de política criminal?		
Levantamentos	Promotor de Justiça	Promotor Eleitoral
Entendimentos	Não repercute em assunto de política criminal.	Não crê que esta discussão gere maiores impactos em termos de política criminal.
Argumentos	Alega que o fato do Júri dar-se na Justiça Eleitoral ou na Justiça Comum, não muda os escores de condenação ou de absolvição.	Apenas modificando a justiça competente, os crimes continuariam sendo julgados pelos jurados, bastante próximos aos fatos, dada a capilaridade territorial da Justiça Eleitoral.
Consequência deste entendimento	Não teria efeito na formação de política criminal.	Não influenciariam na formação de política criminal.
Pontos comuns entre os operadores de direito	Neste quesito, os Promotores estão em sintonia.	
Divergências entre os entrevistados	Não há.	

Fonte: Do autor. Adaptado do questionário preenchido pelos entrevistados.

Conforme se verifica nas tabelas/sínteses, os Promotores também possuem entendimentos divergentes quanto ao processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida conexos com crimes eleitorais.

Assim, a conclusão deste trabalho levará em conta estas diferenças, mas, sobretudo, se pautará nos argumentos coletados e na viabilidade de sua aplicação no caso concreto.

Desta forma, encerra-se este capítulo com a convicção de que o presente estudo atingiu seu objetivo de verificar se a Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados em conexão com um crime eleitoral.

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi elaborado com a pretensão de lançar mais luzes ao debate acerca de quem tem competência para julgar e processar os crimes dolosos contra a vida praticados em conexão com um crime eleitoral.

O contato com entendimentos divergentes na doutrina, conjuminado com um hipotético caso de corrupção eleitoral, realizado por candidato a prefeito, seu vice e um vereador (art. 299 do CE) e de homicídio doloso (art. 121 do CP), praticados pelos mesmos contra dois eleitores que ameaçaram denunciá-los à Justiça Eleitoral, foi o que motivou o presente estudo, que possui como objetivo principal verificar se a interpretação da lei vigente permite a admissibilidade ou não do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, o presente estudo visou apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, o surgimento e a evolução histórica acerca da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, identificando-se que a competência desses institutos passou por fases distintas até serem estabelecidas pela Constituição.

Posteriormente, ainda neste capítulo, foram abordados os princípios atinentes a Justiça Eleitoral relativo ao pleito eleitoral, assim como os princípios observados pelo Tribunal do Júri, quando do julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A seguir, o presente estudo abordou no segundo capítulo o significado de crime conexo e sua fundamentação, com o objetivo de demonstrar a importância desse instituto em assegurar decisões que garantam segurança jurídica. Para tanto, foram examinados os conceitos de jurisdição, competência e juiz natural, bem como as noções gerais sobre eles, com o fito de estabelecer o significado de crime conexo.

Na sequência, ainda no mesmo capítulo, foi apresentada a conexão entre um crime eleitoral e um crime doloso contra a vida e suas peculiaridades, as quais à medida que foram examinadas, foram complementadas com entendimentos que a doutrina oferece sobre a matéria.

Como o objetivo geral do trabalho dizia respeito a verificar de quem é a competência para processar e julgar um crime doloso contra a vida praticado em conexão com um crime eleitoral, no capítulo final examinou-se a competência constitucional dos institutos envolvidos para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida conexos a um crime eleitoral. Em seguida, foi analisado o que dispõe a legislação infraconstitucional relativo à conexão entre um crime eleitoral e um crime doloso contra a vida. Posteriormente, foi apresentado o entendimento doutrinário sobre este assunto. Por fim, os dados coletados por meio de pesquisa junto aos executores de direito foram confrontados entre si e complementados com entendimento dos doutrinadores para verificar da possibilidade ou não do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – no crime doloso contra a vida praticado em conexão com um crime eleitoral, de quem é a competência para o julgamento desta natureza: da Justiça Comum (Tribunal do Júri) ou da Justiça Eleitoral (Especial) –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira, na medida em que os entendimentos dissonantes dos doutrinadores encontram eco junto aos operadores de direito, devido as interpretações que este assunto possibilita.

Assim, considerando-se o exposto neste estudo, de cunho teórico e prático, concluiu-se, pela análise do entendimento dos executores do direito conjugado com o posicionamento dos doutrinadores, além da interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, que é possível vislumbrar duas vertentes para a interpretação desta questão: uma pela admissibilidade e outra pela inadmissibilidade.

Na primeira, pela possibilidade da realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral em relação aos crimes dolosos contra a vida praticados em conexão com um crime eleitoral.

Este entendimento, embora apresente dificuldades práticas para sua efetivação, as quais foram ressaltadas por três dos executores do direito, encontra amparo na doutrina e pelo Juiz Eleitoral, sendo que os Promotores, embora não concordem com este posicionamento, admitem ser possível sua realização. Igualmente, alega-se que a atração exercida por essa justiça especializada é plena, assim, cabe a ela processar e julgar este tipo de crime conexo. Além disso, argumentam que não feriria o princípio do juiz natural, tendo em vista que ao reconhecer a competência do Júri, o constituinte se referia ao julgamento popular, ao corpo de jurados, e a não ao Juiz Presidente ou ao órgão jurisdicional que preside os feitos da competência do Júri. Nesse sentido, ainda que se possa argumentar que este entendimento não é o mais adequado para o caso, a sua realização pelo menos no plano teórico é possível de ocorrer.

Já pela segunda vertente, não se vislumbra a possibilidade da realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral em relação aos crimes dolosos contra a vida praticados em conexão com um crime eleitoral.

Tal posicionamento está baseado no entendimento de que o Tribunal do Júri possui competência privativa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, portanto, não tem apenas o direito, mas a garantia constitucional de ser julgado pelo júri popular. Por outro lado, alegam-se as dificuldades práticas da concretização do Júri na Justiça Eleitoral, as quais foram muito bem expostas pelos executores do direito, sobretudo pelos Promotores. Além disso, como mencionado pelo Juiz de Direito, feriria o princípio do juiz natural, pois o acusado tem o direito de saber previamente quem será seu julgador. Assim, por esta vertente, a ocorrência do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral, tanto no plano teórico como na prática é impossível de se realizar, ou seja, preconiza a separação dos processos.

Percebemos que a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados em conexão com um crime eleitoral, durante o processo eleitoral, da forma como se apresenta, não está clara na Constituição Federal, motivo pelo qual, entendemos que ela deveria ser regulamentada prevendo expressamente de quem é esta incumbência para processar e julgar este tipo de crime conexo, objetivando, assim, assegurar segurança jurídica à matéria estudada,

solidificando, sobretudo, o ordenamento jurídico pátrio.

Pelo exposto, pensamos que enquanto o legislador não estabelecer/regulamentar de quem é a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados em conexão com um crime eleitoral, a realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral para o deslinde desta lide não é o entendimento mais adequado. Assim, nos filiamos a corrente que preconiza a cisão dos processos: o crime eleitoral será julgado pela Justiça Eleitoral e o Tribunal do Júri julgará o crime doloso contra a vida.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**: esquematizado/Norberto Avena. 5. ed. São Paulo: Método, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; DINAMARCO, Márcia. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Tomo I.

BONFIM, Edílson Mougnot; PAIVA NETO, Domingos. **O novo procedimento do júri**: comentário à lei nº 11.689/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 29 mar. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 29 mar. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso em Habeas Corpus n. 653 RJ. Recorrentes: Mauricéa dos Santos da Silva e outros. Advogado: Alexandre Marcos Santos de Lima. Relator: Min. Fátima Nancy Andrigh. Brasília, 05 mai 2012. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=653&processoClasse=RHC&decisaoData=20120605&decisaoNumero=&protocolo=57352012&noCache=0.11798671493306756>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito penal eleitoral & Processo penal eleitoral**. Bauru: Edipro, 2006.

_____. **Direito eleitoral brasileiro**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Edipro, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos**: planejamento, elaboração e apresentação /Beatris Francisca Chemin. 2. ed. Lajeado: Ed. da Univates, 2012.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito eleitoral e processo eleitoral**. Direito penal eleitoral e direito político/Marcus Vinicius Furtado Coêlho. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

CORDEIRO, Vinicius; DA SILVA, Anderson Claudino. **Crimes eleitorais e seu processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GOMES, José Jairo. **Recursos eleitorais** e outros temas. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes eleitorais**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

JUNIOR, Antônio Veloso Peleja; BATISTA, Fabrício Napoleao Teixeira. **Direito Eleitoral**: aspectos processuais – ações e recursos; 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2014.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal** e sua conformidade constitucional. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v.1.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito eleitoral**: de acordo com a Constituição Federal, EC 52/06, LC 64/90, Leis 9.096/95, 9.504/97, 11.300/06 e decisão do STF e Resolução TSE 22.610/08 sobre fidelidade partidária. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. rev. ampl. e atual. de acordo como as Leis n. 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014.

PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral. Processo n. 605. Recorrente Adenir dos Santos Carneiro. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Paraná, 29 mai. 2014. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=PR&processoNumero=605&processoClasse=RC&decisaoData=20140529&decisaoNumero=47071&protocolo=13342011&noCache=0.01937403017655015>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Competência Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

PIAUI. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 201100010029498, da 2ª Câmara Criminal. Apelantes: Lutergades Trajano Mourinho e Ministério Público do Estado do Piauí. Apelada: a Justiça. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. Piauí, 18 jan. 2012. Disponível em:

<http://www.tpi.jus.br/download/100000000305070_100013274232103_1.0001>.

Acesso em: 29 mar. 2015.

PONTE, Antônio Carlos da. **Crimes eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; JORGE, Flávio Cheim. **Manual de Direito Eleitoral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito eleitoral**/Ari Ferreira de Queiroz. 12. ed. rev. amp. e atual. Leme: J.H. Mizuno, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013a. v. 2.

_____. **Manual de processo penal**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013b.

_____. **Código de Processo Penal** comentado: arts. 1º a 393. 5. ed. rev. e de acordo com a Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

_____. **Código de Processo Penal** comentado: arts. 394 a 811. 15. ed. rev. e de acordo com a Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de direito eleitoral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Crimes Eleitorais**. Comentários à nova lei sobre os crimes eleitorais. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

APÊNDICES

APÊNDICE A - Questionário sobre Admissibilidade ou não do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral

UNIVATES

Curso de Direito

Acadêmico: Renato Oliveira de Azevedo

Monografia: DA (IN) ADMISSIBILIDADE DO JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL DO JÚRI, DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, NA JUSTIÇA ELEITORAL.

Dr(a). _____

Cargo: _____

Objetivo geral: verificar à luz da Constituição de quem é a competência para processar e julgar um homicídio doloso praticado em conexão com um crime eleitoral: da Justiça Eleitoral ou do Tribunal do Júri, e o entendimento dos operadores do direito em relação a este tema.

1. No crime doloso contra a vida praticado em conexão com um crime eleitoral, de quem é a competência para o julgamento desta natureza: da Justiça Comum ou da Justiça Eleitoral?
2. Qual seu entendimento em relação ao Juiz Eleitoral vir a presidir o Tribunal do Júri?
3. A realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral fere algum princípio constitucional? Qual?
4. A interpretação da lei atual permite a admissibilidade do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral?
5. É necessário mudança da lei para que ocorra Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral? Quais são estas alterações?
6. O(A) senhor(a) é favorável a esta mudança?
7. A discussão do tema em tela gera mais impacto positivo ou negativo na formação de política criminal?

APÊNDICE B – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Eu, _____, cuja atividade exercida é de _____, no Município de _____/RS, aceito, pelo presente Termo, participar de entrevista para a monografia “Da (In)Admissibilidade do julgamento, pelo Tribunal do Júri, dos crimes dolosos contra a vida, na Justiça Eleitoral”, do acadêmico do Curso de graduação em Direito do Centro Universitário Univates, de Lajeado/RS, Renato Oliveira de Azevedo, orientado pela professora Flávia Colossi Frey.

Pelo presente Termo fico ciente que:

1. A monografia tem por objetivo averiguar se a Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados em conexão com um crime eleitoral.
2. A coleta de informações será feita em forma de questionário, de escolha intencional, na qual consiste em formulação de perguntas do tipo abertas, preenchidos pelo entrevistado;
3. Posso pedir esclarecimentos sobre quaisquer aspectos da monografia antes e durante o seu desenvolvimento;
4. Posso abandonar a entrevista antes e durante o seu curso, sem quaisquer prejuízos para mim;
5. É-me garantido o sigilo quanto à origem das informações, não podendo ser revelada a minha identidade;
6. Por este trabalho se espera verificar se a interpretação da lei vigente permite a admissibilidade ou não do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral;
7. As informações coletadas serão interpretadas e gerarão uma parte do trabalho de conclusão de curso do acadêmico Renato Oliveira de Azevedo, cujo resultado será apresentado em banca de defesa no mês de junho/2015, garantindo-se o sigilo da fonte das informações;
8. Caso a monografia, após sua defesa em banca, seja enviada para a Biblioteca da Univates, este Termo não a acompanhará, devendo ser enviado para o Arquivo Central de documentos da Instituição. Ficará como Anexo da monografia uma cópia em branco deste Termo;
9. Frente a qualquer dúvida, o professor orientador e o monografista estarão à disposição pelo telefone (51) 9964-2204 – Renato Oliveira de Azevedo, ou pelo e-mail: renatoazevedo1@terra.com.br.

Assim, este Termo será expedido em duas vias, sendo uma via do monografista para inserção na monografia e outra do entrevistado.

Lajeado, __ de _____ de 2015.

Renato Oliveira de Azevedo
Monografista

Cargo
Entrevistado

ANEXOS

ANEXO A - Questionário Respondido pelo Juiz de Direito**UNIVATES****Curso de Direito****Acadêmico: Renato Oliveira de Azevedo****Monografia: DA (IN) ADMISSIBILIDADE DO JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL DO JÚRI, DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, NA JUSTIÇA ELEITORAL.****Dr(a).** _____**Cargo:** _____

Objetivo geral: verificar à luz da Constituição de quem é a competência para processar e julgar um homicídio doloso praticado em conexão com um crime eleitoral: da Justiça Eleitoral ou do Tribunal do Júri, e o entendimento dos operadores do direito em relação a este tema.

1. No crime doloso contra a vida praticado em conexão com um crime eleitoral, de quem é a competência para o julgamento desta natureza: da Justiça Comum ou da Justiça Eleitoral?

Entendo que deve existir cisão, sendo o crime doloso contra a vida julgado pela Justiça Comum, no Tribunal do Júri, e o crime eleitoral conexo pela Justiça Eleitoral, já que ambas possuem competência constitucionalmente previstas, não existindo prevalência ou atração pela conexão.

2. Qual seu entendimento em relação ao Juiz Eleitoral vir a presidir o Tribunal do Júri?

Não há previsão constitucional para tanto.

3. A realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral fere algum princípio constitucional? Qual?

Feriria o Princípio do Juiz Natural, considerando as competências fixadas constitucionalmente.

4. A interpretação da lei atual permite a admissibilidade do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral?

Evidente que há correntes doutrinárias nesse sentido, todavia, entendo que não é a melhor interpretação.

5. É necessário mudança da lei para que ocorra Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral? Quais são estas alterações?

Sim. Dependeria de alteração na Constituição Federal.

6. O(A) senhor(a) é favorável a esta mudança?

Não. Entendo que a melhor forma de ocorrer o julgamento é efetivamente cindindo os feitos e preservando a competência do Tribunal do Júri e da Justiça Eleitoral.

7. A discussão do tema em tela gera mais impacto positivo ou negativo na formação de política criminal?

Acredito que todo debate é sempre positivo, não sendo diferente em relação a essa matéria.

ANEXO B - Questionário Respondido pelo Juiz Eleitoral**UNIVATES****Curso de Direito****Acadêmico: Renato Oliveira de Azevedo****Monografia: DA (IN) ADMISSIBILIDADE DO JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL DO JÚRI, DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, NA JUSTIÇA ELEITORAL****Dr(a).** _____**Cargo:** _____

Objetivo geral: verificar à luz da Constituição de quem é a competência para processar e julgar um homicídio doloso praticado em conexão com um crime eleitoral: da Justiça Eleitoral ou do Tribunal do Júri, e o entendimento dos operadores do direito em relação a este tema.

1. No crime doloso contra a vida praticado em conexão com um crime eleitoral, de quem é a competência para o julgamento desta natureza: da Justiça Comum ou da Justiça Eleitoral?

Em face do disposto no artigo 364 do Código Eleitoral e do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, depreende-se que a Justiça Eleitoral, por ser especializada, exerce a vis attractiva quando um ilícito penal eleitoral é praticado em conexão com um ilícito penal de natureza comum. Tal interpretação tem por base, ainda, a anterior Constituição Federal, que prescrevia ser da alçada da Justiça Eleitoral o processo dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos. Nesse sentido, aliás, é a posição de doutrinadores como Fernando da Costa Tourinho Filho e Vicente Greco Filho. Com efeito, existe posição doutrinária em sentido contrário, como de Xavier Albuquerque, contudo, tenho que assim estar-se-ia a desconsiderar o instituto da conexão, primordial para a segurança jurídica e para a economia processual. De outra banda, faz-se mister ponderar que a regra processual é pelo julgamento conjunto, sendo que as exceções estão expressas no artigo 79, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

2. Qual seu entendimento em relação ao Juiz Eleitoral vir a presidir o Tribunal do Júri?

Entendo perfeitamente possível, ou seja, a competência é da Justiça Eleitoral, mas não do juiz togado para fazer o julgamento de mérito.

3. A realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral fere algum princípio constitucional? Qual?

Não entendo que a realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral fira algum princípio constitucional.

4. A interpretação da lei atual permite a admissibilidade do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral?

Vide resposta número 01.

5. É necessário mudança da lei para que ocorra Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral? Quais são estas alterações?

Seria conveniente a normatização da matéria, especialmente no que se refere a procedimentos. Todavia, nada impede que se façam adequações com a legislação já existente.

6. O(A) senhor(a) é favorável a esta mudança?

Sim, para facilitar o trabalho dos operadores e para evitar conflitos jurídicos.

7. A discussão do tema em tela gera mais impacto positivo ou negativo na formação de política criminal?

Entendo que as discussões de temas jurídicos geralmente acrescentam na formação das políticas criminais.

ANEXO C - Questionário Respondido pelo Promotor de Justiça**UNIVATES****Curso de Direito****Acadêmico: Renato Oliveira de Azevedo****Monografia: DA (IN) ADMISSIBILIDADE DO JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL DO JÚRI, DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, NA JUSTIÇA ELEITORAL****Dr(a).** _____**Cargo:** _____

Objetivo geral: verificar a luz da Constituição de quem é a competência para processar e julgar um homicídio doloso praticado em conexão com um crime eleitoral: da Justiça Eleitoral ou do Tribunal do Júri, e o entendimento dos operadores do direito em relação a este tema.

1. No crime doloso contra a vida praticado em conexão com um crime eleitoral, de quem é a competência para o julgamento desta natureza: da Justiça Comum ou da Justiça Eleitoral?

A Justiça Comum também chamada residual, pois lhe competem todas as causas que não tiverem competência específica é uma justiça estadual a justiça eleitoral é federal, mas na primeira instância é delegada aos Juízes de Direito, carreira própria dos Estados da Federação.

Quando há conexão entre crimes, não somente o CPP, mas a doutrina, a jurisprudência e sobretudo a tradição jurídica recomendam unicidade de julgamento por razões praticas de aproveitamento das provas, economia processual e sobretudo para evitar decisões conflitantes o que prejudica a credibilidade da justiça.

Assim, a tese de que seria possível dividirem-se os processos não é a melhor pois permite ou facilita a ocorrência de julgamentos conflitantes. Melhor é a unicidade de julgamentos.

Ora, a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é de cariz constitucional e, portanto prevalece sobre todas as outras, sendo de maior graduação.

É verdade que se o Júri Popular fosse convocado pelo Juiz Eleitoral, em princípio, esta questão estaria superada, pois, de qualquer modo, seria o Júri que julgaria a questão, ainda que presidido pelo Juiz Eleitoral. Mas a convocação de um Júri pela Justiça Eleitoral traria uma série de dificuldades práticas e estatutárias.

Nos casos de violência doméstica, o Egrégio STJ já admitiu a possibilidade de que o processo corra perante o Juizado de Violência doméstica até a pronúncia e que apenas o julgamento em plenário vá à Vara do Júri.

Isto também poderia ocorrer no caso de crimes eleitorais. Correr o feito perante a Justiça eleitoral até a pronúncia e depois o julgamento apenas dar-se perante o Júri na Justiça comum, caso em que também os crimes conexos seriam julgados pelos jurados e a pena dosada pelo juiz estadual.

2. Qual seu entendimento em relação ao Juiz Eleitoral vir a presidir o Tribunal do Júri?

Como já abordei acima, seria algo incomum. Há notícias no Estado de um julgamento do Júri pela Justiça Federal no caso em que foi assassinado um Policial Rodoviário Federal em serviço. Nesse caso, com efeito, a competência é da JF.

Acho pouco prático e com dificuldades estatutárias estabelecer-se um júri na JE. Todavia, não é impossível, nem levaria a qualquer nulidade desde que respeitada a ritualística do CPP tanto da convocação dos jurados como do dia do julgamento.

3. A realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral fere algum princípio constitucional? Qual?

Não vejo qual, pois ao estabelecer a competência do Júri, o constituinte se referia ao Julgamento Popular, ao corpo de jurados, e não ao Juiz Presidente ou ao órgão jurisdicional que preside os feitos da competência do Júri.

Nesse caso, como já disse e continuo a afirmar, a Justiça Eleitoral teria de convocar um Júri. Na prática isto seria muito contraproducente, por isso, creio que os autos seriam remetidos à Vara do Júri.

4. A interpretação da lei atual permite a admissibilidade do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral?

Acho que não, pois, como já respondi na primeira pergunta, acho que havendo conexão, o caso eleitoral submete-se à apreciação do Júri, no órgão jurisdicional estadual designado para tal. Na hipótese em que a lide eleitoral fosse de caráter interestadual ou federal, acho que competente seria a Justiça Federal para a realização do Júri.

5. É necessário mudança da lei para que ocorra Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral? Quais são estas alterações?

Acho que sim, uma lei eleitoral federal deveria determinar especificamente que quando houvesse motivação eleitoral para o crime doloso contra a vida, então o Júri seria realizado no âmbito da Justiça Eleitoral. Nesse caso, nem seria necessária a conexão, mas sim a motivação, como no caso em que a vingança deu-se por razões eleitorais.

6. O(A) senhor(a) é favorável a esta mudança?

Acho que há muitas mudanças mais importantes do que esta a serem efetuadas no direito penal. Obrigar a Justiça Eleitoral a criar um corpo de jurados e adotar um procedimento para o Júri, importaria em oneração desnecessária de uma Justiça com forte tendência administrativa e pouco jurisdicional, cujo principal encargo é administrar as eleições e julgar com celeridade os conflitos emergentes de sua realização. O moroso processo de Júri, com sentença de pronúncia e recurso em sentido estrito, não é recomendável na Justiça eleitoral. Acho até que seria mais recomendável esclarecer legalmente que, em casos tais, os autos fossem remetidos à Vara Estadual ou Federal do Júri, conforme se

tratasse de eleições municipais ou estaduais no primeiro caso e federais no último.

7. A discussão do tema em tela gera mais impacto positivo ou negativo na formação de política criminal?

Acho que não repercute em assunto de política criminal, pois não se pode dizer que o fato de o Júri dar-se na JE ou na Justiça Comum, mude os escores de condenação/absolvição.

ANEXO D - Questionário Respondido pelo Promotor Eleitoral**UNIVATES****Curso de Direito****Acadêmico: Renato Oliveira de Azevedo****Monografia: DA (IN) ADMISSIBILIDADE DO JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL DO JÚRI, DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, NA JUSTIÇA ELEITORAL****Dr(a).** _____**Cargo:** _____

Objetivo geral: verificar à luz da Constituição de quem é a competência para processar e julgar um homicídio doloso praticado em conexão com um crime eleitoral: da Justiça Eleitoral ou do Tribunal do Júri, e o entendimento dos operadores do direito em relação a este tema.

1. No crime doloso contra a vida praticado em conexão com um crime eleitoral, de quem é a competência para o julgamento desta natureza: da Justiça Comum ou da Justiça Eleitoral?

Justiça comum, uma vez que é o Tribunal do Júri constitucionalmente competente para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (há o estabelecimento de competência do júri em constituições estaduais e leis de organização judiciária estaduais) Ademais, não editada a Lei Complementar prevista no artigo 125 da CF/88, para o fim de estabelecer competência do juízo eleitoral nos crimes conexos com os dolosos contra a vida – e mesmo que editada essa Lei complementar, não poderia suplantiar o disposto no artigo 5º, XXXVIII, 'd', da CF/88.

2. Qual seu entendimento em relação ao Juiz Eleitoral vir a presidir o Tribunal do Júri?

A forma (forçada) de conciliar a instituição do júri com a competência do juízo eleitoral seria a seguinte: os jurados reunir-se-iam para julgamento dos crimes dolosos contra a vida conexos com os delitos eleitorais, mas tendo como Presidente do Júri o juiz eleitoral competente para o feito eleitoral.

3. A realização do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral fere algum princípio constitucional? Qual?

Sim, feriria o princípio do juiz natural, pois o réu não seria julgado pelo juízo estabelecido como o competente. A norma de competência deve ser explícita.

4. A interpretação da lei atual permite a admissibilidade do Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral?

Acredito ser possível argumentar que o juiz eleitoral venha a presidir o Tribunal do Júri pelo seguinte: o art. 78, IV, do CPP, prescreve que no concurso entre a jurisdição comum e especial, prevalecerá a última. A norma da Constituição anterior - que prescrevia a competência da justiça eleitoral nos crimes conexos com o da justiça comum - teria sido recepcionada pela atual, já que ainda não foi promulgada a Lei Complementar prevista no artigo 125 da CF/88. Assim, a norma da constituição anterior recepcionada excepcionaria a competência do júri, prevista na atual, o que é possível.

5. É necessário mudança da lei para que ocorra Tribunal do Júri na Justiça Eleitoral? Quais são estas alterações?

Sim, seria necessária alteração legislativa modificando constituições estaduais e leis de organização judiciárias estaduais, que, na conformidade com o disposto no art. 125, § 1º, estabeleceram a competência da justiça comum estadual nos processos de júri e crimes conexos.

6. O(A) senhor(a) é favorável a esta mudança?

Não, pois seria necessário um grande trabalho de modificação de constituições estaduais e leis de organização judiciária estaduais (que estabelecem competências e organização judiciárias atinentes ao tribunal do júri), além do que precisa a criação de uma dispendiosa estrutura de realização de júris na justiça eleitoral: espaço físico, formação de corpo de jurados, etc.

7. A discussão do tema em tela gera mais impacto positivo ou negativo na formação de política criminal?

Não creio que a discussão do tema gere maiores impactos em termos de política criminal, uma vez que, apenas alterando-se a justiça competente, os crimes continuariam sendo julgados por juízes leigos, bastante próximos aos fatos, dada a disseminação territorial da justiça eleitoral.